

Gestão 2020-2022

Procurador-Geral de Justiça
Alexandre Magno Benites de Lacerda
Procurador-Geral Adjunto de Justiça Jurídico
Humberto de Matos Brittes
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa
Nilza Gomes da Silva
Procurador-Geral Adjunto de Justiça de Gestão e Planejamento Institucional
Paulo Cezar dos Passos
Corregedor-Geral do Ministério Público
Marcos Antonio Martins Sottoriva
Corregedor-Geral Substituto do Ministério Público
Antonio Siufi Neto
Ouvidor do Ministério Público
Olavo Monteiro Mascarenhas

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Procurador de Justiça <i>Sérgio Luiz Morelli</i>	Procurador de Justiça <i>Marcos Antonio Martins Sottoriva</i>
Procurador de Justiça <i>Mauri Valentim Riciotti</i>	Procuradora de Justiça <i>Esther Sousa de Oliveira</i>
Procurador de Justiça <i>Hudson Shiguer Kinashi</i>	Procurador de Justiça <i>Aroldo José de Lima</i>
Procurador de Justiça <i>Olavo Monteiro Mascarenhas</i>	Procurador de Justiça <i>Adhemar Mombrum de Carvalho Neto</i>
Procuradora de Justiça <i>Irma Vieira de Santana e Anzoategui</i>	Procurador de Justiça <i>Gerardo Eriberto de Moraes</i>
Procuradora de Justiça <i>Nilza Gomes da Silva</i>	Procurador de Justiça <i>Luis Alberto Safraider</i>
Procurador de Justiça <i>Silvio Cesar Maluf</i>	Procuradora de Justiça <i>Sara Francisco Silva</i>
Procurador de Justiça <i>Antonio Siufi Neto</i>	Procuradora de Justiça <i>Lenirce Aparecida Avellaneda Furuya</i>
Procurador de Justiça <i>Evaldo Borges Rodrigues da Costa</i>	Procuradora de Justiça <i>Mara Cristiane Crisóstomo Bravo</i>
Procuradora de Justiça <i>Marigô Regina Bittar Bezerra</i>	Procurador de Justiça <i>Helton Fonseca Bernardes</i>
Procurador de Justiça <i>Belmires Soles Ribeiro</i>	Procurador de Justiça <i>Gilberto Robalinho da Silva</i>
Procurador de Justiça <i>Humberto de Matos Brittes</i>	Procurador de Justiça <i>Paulo Cezar dos Passos</i>
Procurador de Justiça <i>Miguel Vieira da Silva</i>	Procuradora de Justiça <i>Jaceguara Dantas da Silva</i>
Procurador de Justiça <i>João Albino Cardoso Filho</i>	Procurador de Justiça <i>Rodrigo Jacobina Stephanini</i>
Procuradora de Justiça <i>Lucienne Reis D'Avila</i>	Procurador de Justiça <i>Silasneiton Gonçalves</i>
Procuradora de Justiça <i>Ariadne de Fátima Cantú da Silva</i>	Procurador de Justiça <i>Sérgio Fernando Raimundo Harfouche</i>
Procurador de Justiça <i>Francisco Neves Júnior</i>	Procurador de Justiça <i>Alexandre Lima Raslan</i>
Procurador de Justiça <i>Edgar Roberto Lemos de Miranda</i>	

EXPEDIENTE EXTERNO:

De 2ª à 6ª feira, das 08 às 11 e 13 às 18 horas.

DISQUE DENÚNCIA

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais

(67) 3318-2091 e-mail: caocrim@mpms.mp.br

Centro de Apoio Operacional dos Direitos Constitucionais do Cidadão

e dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência

(67) 3318-2160 e-mail: caodh@mpms.mp.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**AVISO Nº 4/2020/PGJ**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das atribuições legais e considerando as disposições contidas no artigo 17 da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, e nos termos da Resolução nº 3/2012-CPJ, de 31 de maio de 2012, comunica aos Procuradores de Justiça que, **nos dias 25 e 26 de maio do corrente ano**, receberá os requerimentos daqueles que pretendem concorrer à eleição para Corregedor-Geral do Ministério Público e para Corregedor-Geral Substituto.

Campo Grande, 22 de maio de 2020.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1858/2020-PGJ, DE 22.5.2020

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** e **PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 9º, V, e 17 da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 03/2012-CPJ, de 31 de maio de 2012,

R E S O L V E :

Designar os Procuradores de Justiça Sergio Luiz Morelli, Hudson Shiguer Kinashi e Olavo Monteiro Mascarenhas para, sob a presidência do primeiro, integrarem a Comissão Eleitoral para a escolha do Corregedor-Geral do Ministério Público e do Corregedor-Geral Substituto do Ministério Público.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1717/2020-PGJ, DE 13.5.2020

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Delegar atribuições ao Procurador de Justiça Humberto de Matos Brittes, atualmente exercendo a função de Procurador-Geral Adjunto de Justiça Jurídico, para conceder benefícios ou vantagens decorrentes de diárias e indenização de substituição previstas em lei aos membros do Ministério Público Estadual.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1852/2020-PGJ, DE 22.5.2020

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Suspender, por necessidade de serviço, a partir de 25.5.2020, as férias do Procurador de Justiça Paulo Cezar dos Passos, concedidas por meio da Portaria nº 1326/2020-PGJ, de 24.4.2020.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1735/2020-PGJ, DE 15.5.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Suspender, por necessidade de serviço, a partir de 26.5.2020, as férias do Promotor de Justiça Kristiam Gomes Simões, concedidas por meio da Portaria nº 4539/2019-PGJ, de 4.12.2019.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1736/2020-PGJ, DE 15.5.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “F” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar o 2º Promotor de Justiça de Maracaju, Estéfano Rocha Rodrigues da Silva, para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante o Juizado Especial Adjunto da referida Comarca, a partir de 7.6.2020, pelo período de 2 (dois) anos.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1857/2020-PGJ, DE 22.5.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Conceder à Promotora de Justiça Ana Cristina Carneiro Dias 1 (um) dia de compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão, realizada no dia 16.7.2016, a ser usufruído no dia 25.5.2020, nos termos dos artigos 3º e 6º da Resolução nº 38/2015-PGJ, de 24.11.2015.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1783/2020-PGJ, DE 21.5.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Indeferir, por necessidade de serviço, férias regulamentares aos Promotores de Justiça abaixo nominados, nos termos dos artigos 144 e 149 da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, conforme segue:

PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO AQUISITIVO	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO INDEFERIDO
Cíntia Giselle Gonçalves Latorraca	2019/2020	30	7.4 a 6.5.2020
Fabricao Proença de Azambuja	2019/2020	30	1º a 30.5.2020
Felipe Almeida Marques	2019/2020	30	8.4 a 7.5.2020
Fernanda Proença de Azambuja	2019/2020	30	4.5 a 2.6.2020
Luciano Furtado Loubet	2019/2020	30	1º a 30.7.2020
Marcos Roberto Dietz	2019/2020	30	16.4 a 15.5.2020

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1853/2020-PGJ, DE 22.5.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar os seguintes membros e servidores do Quadro do Ministério Público Estadual como gestores e fiscais do Termo de Cooperação Técnica celebrado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e o Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social de Fronteira, IDESF, nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, conforme segue: 1) Gestor do Contrato – Paulo Roberto Gonçalves Ishikawa, Promotor de Justiça e Supervisor de Planejamento e Gestão Estratégica; 1.1) Suplente – Sabrina Lopes Baes Figueira Ferreira, Diretora da Secretaria de Planejamento e Gestão; 2) Fiscal – Cristiane Mourão Leal Santos, Promotora de Justiça e Coordenadora do Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado, GAECO; 2.1) Suplente – Thaís Mara Ferreira Domingos, Analista/Direito (Processo PGJ/10/1746/2018); e revogar a Portaria nº 3018/2018-PGJ, de 5.9.2018.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1854/2020-PGJ, DE 22.5.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar os Promotores de Justiça Paulo Roberto Gonçalves Ishikawa, Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça e Supervisor de Planejamento e Gestão Estratégica, e Bianka Karina Barros da Costa, Secretária-Geral do Ministério Público, e o servidor Wellington Gradella Marthos, Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas, para, sob a presidência do primeiro, comporem o Comitê de Gestão de Pessoas, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 1/2019-PGJ, de 1º.2.2019; e revogar a Portaria nº 387/2019-PGJ, de 1º.2.2019.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1794/2020-PGJ, DE 21.5.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar os seguintes servidores do Quadro do Ministério Público Estadual como gestores e fiscais do Contrato nº 22/PGJ/2015, nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, conforme segue: 1) Gestora do Contrato – Fabiane Barbosa da Silva, Chefe do Núcleo de Gestão de Notas Fiscais e Faturas; 1.1) Suplente – Fabiano Alves Davy, Analista/Administração; 2) Fiscal Administrativo – Elvys Tomas Bernal, Técnico I; 2.1) Suplente – Natanaél Jacinto dos Santos, Auxiliar (Processo PGJ/10/1520/2015).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1795/2020-PGJ, DE 21.5.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar os seguintes servidores do Quadro do Ministério Público Estadual como gestores e fiscais do Contrato nº 19/PGJ/2020, nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, conforme segue: 1) Gestora do Contrato – Nádia de Moura Mattos, Diretora da Secretaria de Administração; 1.1) Suplente – Fabiano Alves Davy, Analista/Administração; 2) Fiscal Administrativo – Natanaél Jacinto dos Santos, Auxiliar; 2.1) Suplente – Kelly Cristina Mengual Vieira, Chefe do Departamento de Serviços Gerais; 3) Fiscal Técnico – Phelipe Alves de Oliveira, Analista/Engenharia Civil; 3.1) Suplente – Renato Boggi Rodrigues, Chefe do Departamento de Engenharia; e revogar a Portaria nº 1213/2020-PGJ, de 13.4.2020 (Processo PGJ/10/0753/2020).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1797/2020-PGJ, DE 21.5.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar os seguintes servidores do Quadro do Ministério Público Estadual como gestores e fiscais do Contrato nº 17/PGJ/2020, nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, conforme segue: 1) Gestora do Contrato – Nádia de Moura Mattos, Diretora da Secretaria de Administração; 1.1) Suplente – Fabiano Alves Davy, Analista/Administração; 2) Fiscal Administrativa – Kelly Cristina Mengual Vieira, Chefe do Departamento de Serviços Gerais 2.1) Suplente – Natanaél Jacinto dos Santos, Auxiliar; 3) Fiscal Técnico – Angelo Maia Marcelo Pirani, Chefe de Departamento de Infraestrutura e Tecnologia; 3.1) Suplente – Luiz Fernando Barros de Oliveira dos Anjos, Chefe da Divisão de Suporte de Redes; e revogar a Portaria nº 923/2020-PGJ, de 10.3.2020 (Processo PGJ/10/4512/2019).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1798/2020-PGJ, DE 21.5.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar os seguintes servidores do Quadro do Ministério Público Estadual como gestoras e fiscais do Contrato nº 11/PGJ/2020, nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, conforme segue: 1) Gestora do Contrato – Renata Caroline Pereira de Macedo, Chefe do Departamento de Material e Patrimônio; 1.1) Suplente – Adriana Cristina Dias Gomes Spagnol, Chefe do Núcleo de Controle de Bens Permanentes; 2) Fiscal Administrativa – Vivian Severino da Silva Ribeiro, Chefe da Divisão de Almoxarifado; 2.1) Suplente – Rosinei Escobar Xavier, Técnico I; 3) Fiscal Técnico – Bruno Dantas Sanchez, Chefe do Setor de Manutenção e Suporte; 3.1) Suplente – Renato Boggi Rodrigues, Chefe do Departamento de Engenharia; e revogar a Portaria nº 812/2020-PGJ, de 3.3.2020 (Processo PGJ/10/0409/2020).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1799/2020-PGJ, DE 21.5.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar os seguintes servidores do Quadro do Ministério Público Estadual como gestores e fiscais do Contrato nº 17/PGJ/2019, nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, conforme segue: 1) Gestor do Contrato – Fabiano Alves Davy, Analista/Administração; 1.1) Suplente – Nádia de Moura Mattos, Diretora da Secretaria de Administração; 2) Fiscal Administrativa – Kelly Cristina Mengual Vieira, Chefe do Departamento de Serviços Gerais; 2.1) Suplente – Rubia Mara Mayume Suetake, Técnico II; 3) Fiscal Técnica – Eliani Soares Rodrigues, Técnico I; 3.1) Suplente – Angela Marta Nantes Vieira, Assessora Jurídica; e revogar a Portaria nº 2361/2019-PGJ, de 4.7.2019 (Processo PGJ/10/1142/2019).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1800/2020-PGJ, DE 21.5.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar os seguintes servidores do Quadro do Ministério Público Estadual como gestoras e fiscais do Contrato nº 8/PGJ/2020, nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, conforme segue: 1) Gestora do Contrato – Renata Caroline Pereira de Macedo, Chefe do Departamento de Material e Patrimônio; 1.1) Suplente – Adriana Cristina Dias Gomes Spagnol, Chefe do Núcleo de Controle de Bens Permanentes; 2) Fiscal Administrativa – Vivian Severino da Silva Ribeiro, Chefe da Divisão de Almoxarifado; 2.1) Suplente – Rosinei Escobar Xavier, Técnico I; 3) Fiscal Técnico – Bruno Dantas Sanchez, Chefe do Setor de Manutenção e Suporte; 3.1) Suplente – Renato Boggi Rodrigues, Chefe do Departamento de Engenharia; e revogar a Portaria nº 810/2020-PGJ, de 3.3.2020 (Processo PGJ/10/0398/2020).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1801/2020-PGJ, DE 21.5.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar os seguintes servidores do Quadro do Ministério Público Estadual como gestoras e fiscais do Contrato nº 12/PGJ/2020, nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, conforme segue: 1) Gestora do Contrato – Renata Caroline Pereira de Macedo, Chefe do Departamento de Material e Patrimônio; 1.1) Suplente – Adriana Cristina Dias Gomes Spagnol, Chefe do Núcleo de Controle de Bens Permanentes; 2) Fiscal Administrativa – Vivian Severino da Silva Ribeiro, Chefe da Divisão de Almoxarifado; 2.1) Suplente – Rosinei Escobar Xavier, Técnico I; 3) Fiscal Técnico – Bruno Dantas Sanchez, Chefe do Setor de Manutenção e Suporte; 3.1) Suplente – Renato Boggi Rodrigues, Chefe do Departamento de Engenharia; e revogar a Portaria nº 813/2020-PGJ, de 3.3.2020 (Processo PGJ/10/0397/2020).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1802/2020-PGJ, DE 21.5.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar os seguintes servidores do Quadro do Ministério Público Estadual como gestoras e fiscais do Contrato nº 10/PGJ/2020, nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, conforme segue: 1) Gestora do Contrato – Renata Caroline Pereira de Macedo, Chefe do Departamento de Material e Patrimônio; 1.1) Suplente – Adriana Cristina Dias Gomes Spagnol, Chefe do Núcleo de Controle de Bens Permanentes; 2) Fiscal Administrativa – Vivian Severino da Silva Ribeiro, Chefe da Divisão de Almoxarifado; 2.1) Suplente – Rosinei Escobar Xavier, Técnico I; 3) Fiscal Técnico – Bruno Dantas Sanchez, Chefe do Setor de Manutenção e Suporte; 3.1) Suplente – Renato Boggi Rodrigues, Chefe do Departamento de Engenharia; e revogar a Portaria nº 811/2020-PGJ, de 3.3.2020 (Processo PGJ/10/0436/2020).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1803/2020-PGJ, DE 21.5.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar os seguintes servidores do Quadro do Ministério Público Estadual como gestores e fiscais do Contrato nº 6/PGJ/2019, nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, conforme segue: 1) Gestor do Contrato – Angelo Maia Marcelo Pirani, Chefe do Departamento de Infraestrutura e Tecnologia; 1.1) Suplente – Jorge Antonio Arantes Vilela, Chefe da Divisão de Administração de Banco de Dados; 2) Fiscal Administrativa – Rubia Mara Mayume Suetake, Técnico II; 2.1) Suplente – Kelly Cristina Mengual Vieira, Chefe do Departamento de Serviços Gerais; 3) Fiscal Técnico – Luiz Fernando Barros de Oliveira dos Anjos, Chefe da Divisão de Suporte de Redes; 3.1) Suplente – Pierre Karlos Brito Kitizo, Analista/Informática/Suporte em Redes; e revogar a Portaria nº 938/2019-PGJ, de 19.3.2019 (Processo PGJ/10/4147/2018).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1804/2020-PGJ, DE 21.5.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar os seguintes servidores do Quadro do Ministério Público Estadual como gestores e fiscais do Contrato nº 9/PGJ/2020, nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, conforme segue: 1) Gestora do Contrato – Nádia de Moura Mattos, Diretora da Secretaria de Administração; 1.1) Suplente – Fabiano Alves Davy, Analista/Administração; 2) Fiscal Administrativa – Kelly Cristina Mengual Vieira, Chefe do Departamento de Serviços Gerais; 2.1) Suplente – Rubia Mara Mayume Suetake, Técnico II; 3) Fiscal Técnico – Bruno Dantas Sanchez, Chefe do Setor de Manutenção e Suporte; 3.1) Suplente – Renato Boggi Rodrigues, Chefe do Departamento de Engenharia; e revogar a Portaria nº 516/2020-PGJ, de 7.2.2020 (Processo PGJ/10/3466/2019).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA JURÍDICA**PORTARIA Nº 1851/2020-PGJ, DE 22.5.2020**

O PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DE JUSTIÇA JURÍDICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições legais,

R E S O L V E:

Indeferir, por necessidade de serviço, ao Promotor de Justiça Alexandre Magno Benites de Lacerda, atualmente exercendo o cargo de Procurador-Geral de Justiça, 20 (vinte) dias de férias regulamentares, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, que seriam usufruídas no período de 5 a 24.4.2020, nos termos dos artigos 144 e 149 da Lei Complementar nº 72 de 18 de janeiro de 1994 (Processo PGJ/10/3802/2016).

HUMBERTO DE MATOS BRITTES

Procurador-Geral Adjunto de Justiça

PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA**PORTARIA Nº 1822/2020-PGJ, DE 21.5.2020**

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso VI, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor Vanduir Abadio Barbosa, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar, símbolo MPAL-301, área de atividade Motorista, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, licença para o desempenho de mandato classista para o exercício da presidência do Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, SINSEMP/MS (triênio 2020/2023), no período de 7 de maio de 2020 a 7 de maio de 2023, nos termos dos artigos 130, inciso X, e 156, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei Estadual nº 1.102, de 10.10.1990 (com alterações advindas das Leis nºs 1.167, de 27.7.1991, e 2.599, de 26.12.2002), bem como do artigo 10, inciso IX, da Resolução nº 22/2016-PGJ, de 12.9.2016 (Processo PGJ/10/1506/2017).

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça

PORTARIA Nº 1823/2020-PGJ, DE 21.5.2020

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso V, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

R E S O L V E:

Revogar, a partir de 5.5.2020, a Portaria nº 2811/2019-PGJ, de 7.8.2019, que designou a servidora Fabrícia Christina da Silva Santos para prestar serviços na Promotoria de Justiça de Rio Negro.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça

CONSELHO SUPERIOR

Retificação da Deliberação proferida pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, em reunião ordinária realizada no dia 12 de maio de 2020, publicada no DOMPMS nº 2.207, de 20.5.2020: Que no item **7.2.5. RELATORA-CONSELHEIRA JACEGUARA DANTAS DA SILVA: – o subitem 5. Inquérito Civil nº 06.2019.00001182-7** da 26ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Campo Grande, passe a deliberação constar como: *Retirado de Pauta a pedido da Relatora.*

Campo Grande, 22 de maio de 2020.

ALEXANDRE LIMA RASLAN
Procurador de Justiça e
Secretário do Conselho Superior do Ministério Público

PAUTA DA 2ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, QUE SE INICIARÁ NO DIA 1º DE JUNHO DE 2020.

1. Expedientes:

1.1. Expedientes encaminhados ao Conselho Superior para análise em bloco das prorrogações de prazo de inquéritos civis e procedimentos preparatórios, conforme o art. 122 do Regimento Interno do CSMP:

1.1.1. CONSELHEIRO SILVIO CESAR MALUF:

1. Procedimento de Gestão Administrativa nº 09.2020.00001632-2:

2ª Promotoria de Justiça da comarca de Aparecida do Taboado:

- Inquérito Civil nº 06.2016.00001185-9.
- Inquérito Civil nº 06.2018.00000230-2.
- Inquérito Civil nº 06.2018.00000234-6.

Promotoria de Justiça da comarca de Sonora:

- Inquérito Civil nº 06.2017.00000002-2.

Promotoria de Justiça da comarca de Rio Negro:

- Inquérito Civil nº 06.2018.00000521-0.

Promotoria de Justiça da comarca de Bela Vista:

- Inquérito Civil nº 06.2018.00000893-0.
- Inquérito Civil nº 06.2019.00000542-5.

Promotoria de Justiça da comarca de Dois Irmãos do Buriti:

- Inquérito Civil nº 06.2018.00003563-7.

1ª Promotoria de Justiça da comarca de Ponta Porã:

- Inquérito Civil nº 06.2019.00000075-2.

1ª Promotoria de Justiça da comarca de Cassilândia:

- Inquérito Civil nº 06.2019.00000127-3.

Promotoria de Justiça da comarca de Itaporã:

- Inquérito Civil nº 06.2019.00000415-9.

76ª Promotoria de Justiça da comarca de Campo Grande:

- Inquérito Civil nº 06.2019.00000498-1.

2ª Promotoria de Justiça da comarca de Mundo Novo:

- Inquérito Civil nº 06.2019.00000590-3.

11ª Promotoria de Justiça da comarca de Dourados:

- Inquérito Civil nº 06.2016.00000450-3.

1.1.2. CONSELHEIRO BELMIRES SOLES RIBEIRO:**1.Procedimento de Gestão Administrativa n.º 09.2020.00001640-0:****11ª Promotoria de Justiça da comarca de Dourados:**

- Inquérito Civil nº 06.2016.00000267-1.
- Inquérito Civil nº 06.2016.00001034-9.

Promotoria de Justiça da comarca de Batayporã:

- Inquérito Civil nº 06.2017.00000043-3.

Promotoria de Justiça da comarca de Rio Negro:

- Inquérito Civil nº 06.2017.00001207-3.
- Inquérito Civil nº 06.2019.00000566-9.

16ª Promotoria de Justiça da comarca de Dourados:

- Inquérito Civil nº 06.2017.00001274-0.
- Inquérito Civil nº 06.2017.00001736-8.

34ª Promotoria de Justiça da comarca de Campo Grande:

- Inquérito Civil nº 06.2017.00002282-7.

26ª Promotoria de Justiça da comarca de Campo Grande:

- Inquérito Civil nº 06.2018.00000884-0.

10ª Promotoria de Justiça da comarca de Dourados:

- Inquérito Civil nº 06.2018.00002955-7.

2ª Promotoria de Justiça da comarca de Bataguassu:

- Inquérito Civil nº 06.2018.00003251-8.

Promotoria de Justiça da comarca de Brasilândia:

- Inquérito Civil nº 06.2018.00003268-4.

Promotoria de Justiça da comarca de Anaurilândia:

- Inquérito Civil nº 06.2019.00000342-7.

1ª Promotoria de Justiça da comarca de Jardim:

- Inquérito Civil nº 06.2019.00000464-8.

3ª Promotoria de Justiça da comarca de Sidrolândia:

- Inquérito Civil nº 06.2019.00001845-3.

1.1.3. CONSELHEIRO JOÃO ALBINO CARDOSO FILHO:**1.Procedimento de Gestão Administrativa n.º 09.2020.00001641-1:****31ª Promotoria de Justiça da comarca de Campo Grande:**

- Procedimento Preparatório nº 06.2019.00001858-6.

29ª Promotoria de Justiça da comarca de Campo Grande:

- Inquérito Civil nº 06.2016.00000314-8.

2ª Promotoria de Justiça da comarca de Camapuã:

- Inquérito Civil nº 06.2016.00000403-6.

2ª Promotoria de Justiça da comarca de Aparecida do Taboado:

- Inquérito Civil nº 06.2016.00001463-4.

16ª Promotoria de Justiça da comarca de Dourados:

- Inquérito Civil nº 06.2017.00000452-9.

Promotoria de Justiça da comarca de Sonora:

- Inquérito Civil nº 06.2017.00000467-3.

Promotoria de Justiça da comarca de Bandeirantes:

- Inquérito Civil nº 06.2017.00001031-0.

50ª Promotoria de Justiça da comarca de Campo Grande:

- Inquérito Civil nº 06.2017.00001628-0.

Promotoria de Justiça da comarca de Rio Negro:

- Inquérito Civil nº 06.2017.00001665-8.
- Inquérito Civil nº 06.2019.00000570-3.

34ª Promotoria de Justiça da comarca de Campo Grande:

- Inquérito Civil nº 06.2017.00002407-0.
- Inquérito Civil nº 06.2018.00000342-3.

2ª Promotoria de Justiça da comarca de Bataguassu:

- Inquérito Civil nº 06.2018.00000877-3.
- Inquérito Civil nº 06.2019.00000001-9.

1ª Promotoria de Justiça da comarca de Bonito:

- Inquérito Civil nº 06.2019.00000147-3.

1.1.4. CONSELHEIRO SILASNEITON GONÇALVES:**1.Procedimento de Gestão Administrativa n.º 09.2020.00001645-5:****76ª Promotoria de Justiça da comarca de Campo Grande:**

- Inquérito Civil nº 06.2016.00001310-2.

34ª Promotoria de Justiça da comarca de Campo Grande:

- Inquérito Civil nº 06.2016.00001395-7.
- Inquérito Civil nº 06.2019.00000285-0.

16ª Promotoria de Justiça da comarca de Dourados:

- Inquérito Civil nº 06.2016.00001478-9.

Promotoria de Justiça da comarca de Anaurilândia:

- Inquérito Civil nº 06.2017.00000031-1.

10ª Promotoria de Justiça da comarca de Dourados:

- Inquérito Civil nº 06.2017.00000571-7.

2ª Promotoria de Justiça da comarca de Aparecida do Taboado:

- Inquérito Civil nº 06.2017.00001144-1.
- Inquérito Civil nº 06.2017.00001146-3.

1ª Promotoria de Justiça da comarca de Ponta Porã:

- Inquérito Civil nº 06.2018.00000581-0.

2ª Promotoria de Justiça da comarca de Camapuã:

- Inquérito Civil nº 06.2018.00000861-8.

Promotoria de Justiça da comarca de Terenos:

- Inquérito Civil nº 06.2018.00002704-8.

2ª Promotoria de Justiça da comarca de Jardim:

- Inquérito Civil nº 06.2019.00000473-7.

Promotoria de Justiça da comarca de Rio Negro:

- Inquérito Civil nº 06.2019.00000540-3.

3ª Promotoria de Justiça da comarca de Sidrolândia:

- Procedimento Preparatório nº 06.2019.00001793-2.

2. Ordem do dia:**2.1. Julgamento de Inquéritos Cíveis e Procedimentos:****2.1.1. RELATOR-CONSELHEIRO SILVIO CESAR MALUF:****1. Inquérito Civil nº 06.2018.00002801-4**

1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Ponta Porã

Requerente: Ministério Público Estadual

Requeridos: Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Ponta Porã

Assunto: Apurar a ausência e equipamento de etilômetro devidamente aferido e apto a ser utilizado por policiais militares e agentes de trânsito municipais nos municípios de Ponta Porã, Aral Moreira e Antônio João.

2. Inquérito Civil nº 06.2019.00000746-7

2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Mundo Novo

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Irineu Ferreira

Assunto: Apurar a situação jurídico-ambiental da propriedade rural denominada "Sítio Primavera", localizada no Município de Mundo Novo, em razão do exercício de atividade de suinocultura sem licenciamento expedido pelo órgão ambiental competente.

Advogado: Adam Dewis Castelo Amaral – OAB/MS nº 15.832.

3. Procedimento Preparatório nº 06.2019.00001923-0

3ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Sidrolândia

Requerente: Ministério Público Estadual

Requeridas: Secretaria Municipal de Educação e Prefeitura Municipal de Sidrolândia

Assunto: Apurar as irregularidades noticiadas na Manifestação nº 11.2019.00002866-1, no que diz respeito à contratação temporária de servidores na Escola Municipal João Batista, assentamento Che Guevara, fora das hipóteses previstas no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e legislação municipal, e à contratação de professor de geografia sem qualificação.

2.1.2. RELATOR-CONSELHEIRO BELMIREZ SOLES RIBEIRO:**1. Inquérito Civil nº 06.2020.00000079-6**

Promotoria de Justiça dos Direitos Constitucionais do Cidadão da comarca de Sete Quedas

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Acompanhar a saúde pública em relação à epidemia de dengue municipal.

2. Inquérito Civil nº 06.2019.00001388-0 – SIGILOSO

5ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Corumbá

3. Inquérito Civil nº 06.2017.00001687-0

1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Ponta Porã

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Estado de Mato Grosso do Sul

Assunto: Apurar a deterioração do patrimônio público e falta de segurança na Escola Estadual Deputado Fernando Cláudio Capiberibe Saldanha, em Ponta Porã/MS.

2.1.3. RELATOR-CONSELHEIRO JOÃO ALBINO CARDOSO FILHO:

1. Inquérito Civil nº 06.2017.00002138-3

Promotoria de Justiça dos Direitos Constitucionais do Cidadão da comarca de Anastácio

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Anastácio

Assunto: Apurar suposta ocorrência de falha no atendimento na ESF Umbelina, no Município de Anastácio.

2. Inquérito Civil nº 06.2018.00000815-1

1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Coxim

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Coxim

Assunto: Apurar irregularidades e/ou atrasos no fornecimento do medicamento pela Secretaria Municipal de Saúde e eventual ato de improbidade administrativa decorrente do descumprimento de ordens judiciais que assim obrigam o município.

Procurador do Município: Flavio Garcia da Silveira – OAB/MS nº 6.742.

3. Inquérito Civil nº 06.2018.00002667-1

2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Rio Brillante

Requerente: Ministério Público Estadual

Requeridos: Antônio José Ribeiro Neto; Chirlei Beck Rocha; Gilberto dos Santos Rocha; Nurce dos Santos Rocha e AR Compra e Venda de Imóveis Eireli ME

Assunto: Apurar eventual prática de conduta lesiva ao meio ambiente e infração às normas legais que disciplinam o Parcelamento do Solo em área rural, no empreendimento denominado “Condomínio Pesca e Lazer Águas do Rio Brillante/MS”, localizado na zona rural do Município de Rio Brillante/MS, consistente na construção de loteamento de imóvel rural e intervenção em área de preservação permanente sem o respectivo processo de licenciamento.

4. Inquérito Civil nº 06.2018.00002278-6 – SIGILOS

31ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Campo Grande

5. Inquérito Civil nº 06.2017.00000804-7

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Anastácio

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Marcos Rondon Vaz de Melo

Assunto: Apurar ato de improbidade administrativa supostamente praticado pelo médico do Hospital de Anastácio, Marcos Rondon Vaz de Melo, que teria recusado atendimento à idosa Maria Francisca Paiva Maidana, de 97 anos.

2.1.4. RELATOR-CONSELHEIRO EDGAR ROBERTO LEMOS DE MIRANDA:

1. Inquérito Civil nº 06.2017.00000269-7

2ª Promotoria de Justiça do Consumidor da comarca de Rio Brillante

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: ENERGISA

Assunto: Apurar possível irregularidade no fornecimento de energia elétrica por parte da empresa ENERGISA no Assentamento Triângulo.

2. Inquérito Civil nº 06.2017.00000905-7 – SIGILOS

31ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Campo Grande

3. Inquérito Civil nº 06.2017.00001495-0

42ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Campo Grande

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar a regularidade da área de preservação permanente do Córrego Imbirussu na Quadra 23, área reservada 3, Lotes A-8 e A-9.

4. Inquérito Civil nº 06.2018.00002085-5

2ª Promotoria de Justiça dos Direitos Constitucionais do Cidadão da comarca de São Gabriel do Oeste

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: Fundação de Saúde Pública

Assunto: Apurar a ocorrência de irregularidades e deficiência nos atendimentos prestados no Hospital Municipal José Valdir Antunes de Oliveira, supostamente por falta de estrutura adequada, falta de medicamentos/equipamentos necessários e falhas em atendimentos médicos.

5. Inquérito Civil nº 06.2018.00000416-6 – SIGILOSO

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Dois Irmãos do Buriti

6. Inquérito Civil nº 06.2018.0000429-9

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Dois Irmãos do Buriti

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar irregularidades na Carta Convite n. 017/2011. (Processo Administrativo n. 058/2011)

7. Procedimento Preparatório nº 06.2019.00001307-0

Promotoria de Justiça de Ribas do Patrimônio Público e Social da comarca do Rio Pardo

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar eventuais ilegalidades na Chamada Pública n. 001/2019. (Processo n. 001/2019)

2.1.5. RELATOR-CONSELHEIRO SILASNEITON GONÇALVES:

1. Inquérito Civil nº 06.2017.00001019-7

10ª Promotoria de Justiça dos Direitos Constitucionais do Cidadão da comarca de Dourados

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar eventuais irregularidades cometidas por servidores vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, notadamente quanto a falta de cumprimento de carga horária.

2. Inquérito Civil nº 06.2017.00001459-3

1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Caarapó

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Caarapó/MS

Assunto: Apurar como é realizado o controle/registo de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos municipais de Caarapó/MS e eventual omissão do Município em fiscalizar/exigir o efetivo registo da frequência destes.

3. Inquérito Civil nº 06.2018.00000911-7

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Ribas do Rio Pardo

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: N & A Informática Ltda.

Assunto: Apurar eventual irregularidade na contratação de *software* da pessoa jurídica de direito privado N&A Informática Ltda pelo Município de Ribas do Rio Pardo e eventuais atos de improbidade administrativa decorrentes.

4. Inquérito Civil nº 06.2018.00002559-4

1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Ponta Porã

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Ponta Porã/MS

Assunto: Apurar a omissão do Município de Ponta Porã em regularizar as pendências dos Instrumentais de Gestão relativos ao ano de 2018 perante à EDHAST gerando por consequência bloqueio do valor mensal do Cofinanciamento do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS).

Procurador do Município: Ricardo Soares Sanches Dias – OAB/MS nº 11.558.

5. Inquérito Civil nº 06.2018.00003521-5

2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Fátima do Sul

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Edvaldo de Siqueira

Assunto: Apurar possível irregularidade praticada por Edvaldo de Siqueira em relação à supressão de vegetação nativa, fora da reserva legal, sem a devida licença ambiental.

6. Inquérito Civil nº 06.2019.00001609-9 – SIGILOSO

46ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da comarca de Campo Grande

7. Procedimento Preparatório nº 06.2019.00001755-4

67ª Promotoria de Justiça dos Direitos Humanos da comarca de Campo Grande

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Navarro, Giordano, Bruno e Cia. Ltda. (Bada Bar)

Assunto: Apurar e tomar providências em relação à irregularidade de acessibilidade às pessoas com deficiência e/ou mobilidade constatada no Bada Bar.

8. Procedimento Preparatório nº 06.2019.00001772-1

3ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Sidrolândia

Requerente: Ministério Público Estadual

Requeridas: Prefeitura de Sidrolândia/MS e empresa M.M.J. CONSTRUÇÕES LTDA EPP

Assunto: Apurar a legalidade do acordo judicial firmado entre Município de Sidrolândia e empresa M.M.J CONSTRUÇÕES LTDA EPP, nos autos da execução fiscal n. 0800482-03.2019.8.12.0045, ante a ausência de legislação autorizadora do REFIS - Programa de Recuperação Fiscal.

9. Procedimento Preparatório nº 06.2020.00000188-4 – SIGILOSO

2ª Promotoria de Justiça dos Direitos Constitucionais do Cidadão da comarca de Cassilândia

10. Inquérito Civil nº 06.2018.00000677-5

1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Mundo Novo

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: Antônio Cavalcante e Supermercado Sol Ltda.

Assunto: Apurar a ilegalidade e irregularidade do contrato n. 41/2011 (Pregão n. 07/2011) celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo e o Supermercado Sol Ltda., conforme decisão do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TC n. 4010/2011).

11. Inquérito Civil nº 06.2018.00003405-0 – SIGILOSO

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Anastácio

2.1.6. RELATOR-CONSELHEIRO ALEXANDRE LIMA RASLAN:**1. Inquérito Civil nº 06.2018.00003075-3**

2ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Três Lagoas

Requerente: Parte Sigilosa

Requerido: Prefeito Municipal de Selvíria

Assunto: Apurar eventual evolução patrimonial incompatível do Prefeito Municipal de Selvíria.

2. Inquérito Civil nº 06.2018.00000575-4

1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Ponta Porã

Requerente: Ministério Público Estadual

Requeridos: Vanderlei Vendramin, Rogério Massaru Watanabe e Ronaldo Borges Silva

Assunto: Apurar a regularidade jurídico-ambiental da propriedade rural denominada Fazenda Guabiju, localizada no município de Ponta Porã/MS.

3. Inquérito Civil nº 06.2018.00000402-2

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Dois Irmãos do Buriti

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Dois Irmãos do Buriti

Assunto: Apurar possíveis irregularidades no Pregão Presencial n. 9/2010 (Anexos 7 e 8), referente ao Processo Administrativo n. 21/2010 da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS.

4. Inquérito Civil nº 06.2019.00000919-8

10ª Promotoria de Justiça do Consumidor da comarca de Dourados

Requerentes: Ministério Público Estadual e Programa Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON

Requeridas: OI S/A e Claro S.A

Assunto: Apurar eventuais causas de reclamações/denúncias referentes à qualidade do serviço de internet fibra óptica e/ou banda larga prestado pelas concessionárias OI S/A e CLARO S/A.

5. Inquérito Civil nº 06.2019.00001664-4

34ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Campo Grande

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: Águas Guariroba S/A

Assunto: Apurar a suposta ineficiência do sistema da Estação de Tratamento de Esgoto Los Angeles.

8. Encerramento da reunião.

AVISO Nº 28/2020/SCSMP

A Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, em cumprimento ao disposto no artigo 126 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, após a distribuição por sorteio, dá conhecimento aos interessados da existência da promoção de arquivamento dos autos abaixo relacionados, para que, no prazo de 10 (dez) dias querendo, apresentem razões escritas, peças informativas ou documentos que serão a estes juntados: **1) Inquérito Civil nº 06.2017.00000564-0** - Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Deodápolis - Requerente: Denúncia anônima - Requeridos: Câmara Municipal de Vereadores de Deodápolis e Osvaldo Ursolino da Rocha, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores - Assunto: Apurar eventual irregularidade na contratação temporária de Osvaldo Ursolino da Rocha pela Câmara Municipal de Deodápolis/MS, no ano de 2017, consistente na acumulação ilegal de cargos públicos, uma vez que ele já exerceria cargo comissionado na Câmara Municipal de Glória de Dourados/MS, conforme noticiado pela Manifestação nº 11.2017.00000819-0, cadastrado na Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. **2) Inquérito Civil nº 06.2017.00001499-3** - 42ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Campo Grande - Requerente: Ministério Público Estadual - Requeridos: Dalva Sanches Oliveira e Dilson da Silva Oliveira - Assunto: Apuração de eventual ocorrência de dano ambiental em área de preservação permanente e providências com objetivo de isolar a APP na Quadra 23, Lote A-11, do Loteamento Jardim Itália, bairro Popular, em Campo Grande/MS. **3) Inquérito Civil nº 06.2017.00002328-1** - 2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Bonito - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: Sergio Salvadori - Assunto: Apurar danos ambientais que afetaram o rio Mimoso e o córrego Taquara, decorrentes de diversas irregularidades ambientais na fazenda Santa Marta, com sede em Bonito/MS. **4) Inquérito Civil nº 06.2018.00001378-7** - Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Pedro Gomes - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: A apurar - Assunto: Apurar eventual ato de improbidade administrativa, em virtude do abuso na atividade de abordagem da Polícia Militar aos adolescentes no Município de Pedro Gomes, especialmente aos policiais militares Lindomar, Alfredo e Nunes. (IC nº 26/2015, migrado para o SAJMP). **5) Inquérito Civil nº 06.2018.00001398-7** - Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Pedro Gomes - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: Município de Pedro Gomes - Assunto: Apurar a deficiência do serviço de transporte escolar na zona rural do município de Pedro Gomes. (IC nº 12/2015, migrado para o SAJMP). **6) Inquérito Civil nº 06.2018.00002005-5** - 1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Ponta Porã - Requerentes: Ministério Público Estadual e o Centro Radiológico de Ponta Porã - Requeridos: CERDIL - Centro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem Ltda. e o município de Ponta Porã - Assunto: Investigar a prática de ato de improbidade administrativa consistente em contratar empresa prestadora de serviços de exames médicos para atendimento na rede municipal de saúde tendo como sócios servidores públicos municipais de Ponta Porã. (IC nº 10/2014, migrado para o SAJMP). **Advogados: Adilson Josemar Puhl, OAB/MS nº**

7.229, Claudia Maria Boverio, OAB/MS nº 8.373. Advogado: Renato Vicente da Silva, OAB/SP nº 161.163. 7) Inquérito Civil nº 06.2018.00002277-5 - 2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Bonito - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: Alair Ribeiro Fernandes - Assunto: Apurar depósito irregular/inadequado de produto tóxico (agrotóxico) pelo requerido. Advogada: Janaina Bonomini Pickler Gonçalves, OAB/MS nº 13.137. 8) Inquérito Civil nº 06.2018.00002599-4 - 10ª Promotoria de Justiça do Consumidor da comarca de Dourados - Requerente: Anônimo - Requerida: Telefônica Brasil S.A - VIVO - Assunto: Averiguar eventual inadequação na prestação de serviços de banda larga fixa prestada pela empresa VIVO/SA aos consumidores de Dourados/MS. Advogados: João Pedro Ornelas, OAB/BA nº 31.360 e Carlos Felipe Almeida, OAB/BA nº 47.185 (KANAMARU Advogados). Bruno Menezes Coelho de Souza, OAB/PA nº 8.770 e Roberta Menezes Coelho de Souza, OAB/PA nº 11.307-A, Alessandro Puget Oliva, OAB/PA nº 11.847 (COELHO DE SOUZA Advocacia). Advogada: Tatiana Campos Matos, OAB/MG nº 100.244 (Dannemann Siemsen Advogados) e o Advogado: Carlos Martins Souto Neto, OAB/BA nº 43.425. 9) Inquérito Civil nº 06.2018.00002797-0 - 1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Naviraí - Requerente: Ministério Público Estadual - Requeridos: Luiz Gustavo Barbosa de Oliveira e Mardonio Gonçalves Silva - Assunto: Apurar a responsabilidade civil do autuado Mardônio Gonçalves Silva. Advogados: Marco Antonio Barbosa de Oliveira, OAB/SP nº 250.484, Lucilady Ferreira Tannous, OAB/MG nº 110.025 e outros (OLIVEIRA & CARNEIRO Advogados Associados). 10) Inquérito Civil nº 06.2018.00003314-0 - 1ª Promotoria de Justiça de Aparecida do Taboado - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: Município de Aparecida do Taboado - Assunto: Apurar a regularidade das despesas com pessoal no Município, decorrentes da terceirização da unidade hospitalar, em face da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei nº 101/2000. (IC nº 05/2014, migrado para SAJ/MP). 11) Inquérito Civil nº 06.2019.00000355-0 (Sigiloso) - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Glória de Dourados. 12) Inquérito Civil nº 06.2019.00000439-2 (Sigiloso) - 67ª Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência da comarca de Campo Grande. 13) Inquérito Civil nº 06.2019.00000609-0 - 1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Três Lagoas - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerida: Aparecida Gonçalves Claudino - Assunto: Apurar dano ambiental decorrente da prática de perturbação de sossego alheio em razão da emissão sonora de ruídos acima dos níveis permitidos em estabelecimento localizado na rua Márcia Mendes, 2415, no bairro Jardim Alvorada, em Três Lagoas/MS. 14) Inquérito Civil nº 06.2019.00000896-6 (Sigiloso) - 2ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Naviraí. 15) Inquérito Civil nº 06.2019.00000959-8 - 1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Três Lagoas - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: Município de Três Lagoas/MS - Assunto: Apurar dano ambiental de número elevado de outdoors de cidade de Três Lagoas/MS, no que tange a irregularidades nas suas estruturas e instalações. 16) Inquérito Civil nº 06.2019.00001071-7 (Sigiloso) - 31ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Campo Grande. Advogada: Veridyana Cardoso Fantinato, OAB/MS nº 13.808. 17) Inquérito Civil nº 06.2019.00001704-3 - 1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Três Lagoas - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: Jairo Queiroz Jorge - Assunto: Apurar dano ambiental decorrente de degradação de área de preservação permanente, em propriedade localizada no Projeto "Paraíso", lote 20, às margens do rio Sucuriú, na cidade de Três Lagoas/MS. 18) Inquérito Civil nº 06.2019.00000496-0 - 1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Amambai - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: Município de Amambai - Assunto: Apurar possíveis irregularidades quanto aos gastos do município de Amambai com publicidade a partir do ano de 2017, conforme Notícia de Fato nº 01.2019.00000593-6. 19) Inquérito Civil nº 06.2018.00002969-0 - Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Bandeirantes - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: Município de Jaraguari/MS - Assunto: Apurar eventuais irregularidades na Escola Municipal Francisco Antônio de Souza, em Jaraguari/MS, a qual se encontrava em situação precária. 20) Inquérito Civil nº 06.2018.00002516-1 - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Bandeirantes - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: A apurar - Assunto: Apurar eventual irregularidade na supressão vegetal de 2,35 hectares de vegetação nativa, ocorrido entre 02.02.14 e 16.10.14, na propriedade rural inscrita no CARMS nº 39.499, no município de Jaraguari/MS, de propriedade de Pedro Paulo Jose Santana". 21) Inquérito Civil nº 06.2018.00000864-0 - Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Bandeirantes - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: Município de Bandeirantes - Assunto: Promover a integração do município de Bandeirantes/MS ao Sistema Nacional de Trânsito. 22) Inquérito Civil nº 06.2018.00000172-5 - 2ª Promotoria de Justiça de Rio Brilhante - Requerente: Ministério Público Estadual - Requeridos: Joao Carlos Barbosa Moraes, José Raul da Neves, João Carlos Barbosa Moraes, Leticia Maria Antonio de Carvalho ME, Leticia Maria Antônio de Carvalho, Sebastião Evangelista de Carvalho e Sidney Foroni - Assunto: Apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário e atenta contra os princípios da Administração Pública, consistente em possível existência de vícios no ato de contratação direta por inexigibilidade de licitação pelo Município de Rio Brilhante/MS com a Empresa LETICIA MARIA ANTONIO DE CARVALHO - ME para a realização de evento em comemoração ao aniversário da cidade nos dias 25 e 26 de setembro de 2013, bem como eventual conluio entre os integrantes da empresa contratada, dos grupos musicais prestadores dos serviços e de servidores e/ou agentes políticos a

se apurar. **Advogado: Ericomar Correia de Oliveira, OAB/MS nº 10089. 23) Inquérito Civil nº 06.2018.00002651-6** - 2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Bataguassu - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: A apurar - Assunto: Apurar eventual necessidade de adoção de prática para realização de limpeza das valas de escoamento de água construídas as margens da BR 267, no período urbano, as quais estariam cobertas de entulhos, o que estaria impedindo a passagem de águas pluviais e provocando o alagamento da rodovia, prejudicando o tráfego de veículos e de pedestres no local. **24) Inquérito Civil nº 06.2020.00000580-3** - 2ª Promotoria de Justiça do Consumidor da comarca de Naviraí - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: José Carlos Farias dos Santos - Assunto: Apurar os fatos narrados no BO nº 1662/2020, em decorrência do novo CORONAVÍRUS (COVID-19). **25) Inquérito Civil nº 06.2020.00000579-1** - 2ª Promotoria de Justiça do Consumidor da comarca de Naviraí - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: Sérgio Ricardo Soares Goes - Assunto: Apurar os fatos narrados no BO nº 1661/2020, em decorrência do novo CORONAVÍRUS (COVID-19). **26) Inquérito Civil nº 06.2020.00000578-0** - 2ª Promotoria de Justiça do Consumidor da comarca de Naviraí - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: Auto Posto Ipiranga - Assunto: Apurar os fatos narrados no BO nº 1559/2020, em decorrência do novo CORONAVÍRUS (COVID-19). **27) Inquérito Civil nº 06.2019.00000409-2** - 2ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Naviraí - Requerente: Ministério Público Estadual - Requerido: A apurar - Assunto: Apurar a notícia de suposta ocorrência de dano ao erário público, decorrente de eventual desvio de recursos que deveriam ser repassados na forma do convênio 26168/2016/DETRAN/MS.

Campo Grande, 21 de maio de 2020.

ALEXANDRE LIMA RASLAN
Procurador de Justiça
Secretário do Conselho Superior do MP

COMISSÃO DE CONSTATAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE MATERIAL

EXTRATO DE DOAÇÃO PROCESSO PGJ/10/1271/2020 – PARTES:

Doador: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, representado por sua Secretária-Geral, Bianka Karina Barros da Costa.

Donatário: Escola Municipal Professor Luis Antônio de Sá Carvalho de Campo Grande/MS, representado por seu Diretor Escolar – Cláudio Mário Abrahão Barbosa.

Amparo Legal: Resolução nº 18/2014-PGJ

Objeto: Doação de materiais inservíveis para fins e uso de interesse social

Quantitativo de Materiais doados:

Monitor de Vídeo: 10 unidades

CPU: 10 unidades.

Data: 11.4.2020.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**EXTRATO DO NONO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 26/PGJ/2014**

Processo nº PGJ/10/2672/2014

Partes:

1- **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, representado por sua Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa, **Nilza Gomes da Silva**;

2- **PRO-INFO ENERGIA ININTERRUPTA E INFORMÁTICA LTDA**, representada por **André Luiz Parreiras**.

Procedimento licitatório: Pregão Presencial nº 42/PGJ/2014.

Amparo legal: 65, inciso II, alínea “d”, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Objeto: Redução do valor mensal do Contrato, em 4% (quatro por cento), em decorrência da Portaria nº 1181/2020-PGJ, de 6 de abril de 2020, que determina contingenciamento em até 20% (vinte por cento) nas despesas do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, até 31 de dezembro de 2020.

Valor mensal do Contrato: R\$ 10.196,50 (dez mil cento e noventa e seis reais e cinquenta centavos).

Vigência: 21.05.2020 até 15.10.2020.

Data de assinatura: 21 de maio de 2020.

EXTRATO DO CONTRATO 52/PGJ/2020

Processo PGJ/10/1450/2020

Partes:

1- **Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul**, representado por sua Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa, **Nilza Gomes da Silva**;

2- **ALPHA TERCEIRIZAÇÃO EIRELI**, representado por **Cláudio Nunes da Silva**.

Licitação: Dispensada.

Amparo legal: Artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de mão de obra, de natureza continuada, com trabalhadores que exerçam atividades de oficial eletricitista, oficial de serviços gerais, apontador, operador de empilhadeira e encarregado de obra, para a manutenção e conservação dos prédios do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul da Capital e do Interior do Estado.

Valor estimado mensal: R\$ 175.710,66 (cento e setenta e cinco mil setecentos e dez reais e sessenta e seis centavos), nos termos da Nota de Empenho nº 2020NE001840, de 20.05.2020.

Vigência: 22.05.2020 a 17.11.2020.

Data da assinatura: 22 de maio de 2020.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO 2020NE001849 DE 21.05.2020 DO PROCESSO PGJ/10/1598/2020

Credor: HARMONIA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI.

Ordenadora de despesa: **Bianka Karina Barros da Costa**, Promotora de Justiça e Secretária-Geral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Licitação: **Pregão Presencial nº 16/PGJ/2019 – Ata Registro de Preços nº 9/PGJ/2019**.

Objeto: Aquisição de materiais de copa e cozinha (bandejas, chaleiras, copos de vidro e descartáveis, garrafas térmicas, xícaras, etc.), para atender às necessidades deste Ministério Público.

Valor: R\$ 13.766,25 (treze mil setecentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos) nos termos da Nota de Empenho nº 2020NE001849 de 21.05.2020, Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Amparo legal: Inciso II, do artigo 15 da Lei nº 8.666/93.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO 2020NE001859 DE 21.05.2020 DO PROCESSO PGJ/10/1574/2020

Credor: CAMPOTEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA.

Ordenadora de despesa: **Bianka Karina Barros da Costa**, Promotora de Justiça e Secretária-Geral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Licitação: **Pregão Presencial nº 27/PGJ/2019 – Ata Registro de Preços nº 2/PGJ/2020.**

Objeto: Aquisição de materiais elétricos, para atender às necessidades deste Ministério Público.

Valor: R\$ 12.000,00 (doze mil reais) nos termos da Nota de Empenho nº 2020NE001859 de 21.05.2020, Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Amparo legal: inciso II, do artigo 15 da Lei nº 8.666/93.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 37/PGJ/2019 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/PGJ/2019 – PUBLICADA NO DOMP-MS Nº 2.098 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019 (PÁGINA 16) E NO DOMP-MS Nº 2.152 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2020 (PÁGINA 19) - REPUBLICAÇÃO CONFORME ESTABELECIDO NO ART. 15, §2º, DA LEI Nº 8.666/1993.

Processo nº PGJ/10/3703/2019

Partes:

1- **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, representado por seu Procurador-Geral Adjunto de Justiça Administrativo *em exercício*, **Humberto de Matos Brittes**;

2- **CLAUDEMIR AIRES VICENTE**, representado por **Claudemir Aires Vicente**.

Procedimento licitatório: Pregão Presencial nº 20/PGJ/2019.

Amparo legal: Lei nº 10.520/2002, e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/1993 (e alterações).

Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de água mineral envasada e gás liquefeito de petróleo (botijão), para atender às Promotorias de Justiça da Capital, ofertado pela empresa adiante identificada, conforme especificações constantes a seguir:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DOS PRODUTOS	UNIDADE	PREVISÃO DE CONSUMO (ANUAL)	PREÇO UNITÁRIO (R\$)
1	Água Mineral, não-gasosa, Ph mínimo de 6,0 e máximo de 8,0, acondicionada em garrafão plástico transparente (reposição) com 20 (vinte) litros. Marca: Pôr do Sol.	Unidade	12.600	10,70
2	Água Mineral, não-gasosa, Ph mínimo de 6,0 e máximo de 8,0, acondicionada em garrafa descartável transparente com no mínimo 500 ml. Pacote com 12 unidades. Marca: Pôr do Sol.	Pacote	1.000	11,90
3	Gás liquefeito de petróleo, acondicionado em botijão de 13 Kg (recarga). Marca: Não registrada.	Unidade	180	Não registrado

Validade da ata: 12 (doze) meses, a contar da data da publicação da Ata Registro de Preços no Diário Oficial do Ministério Público Estadual (DOMP-MS).

Data de assinatura: 21 de novembro de 2019.

EDITAIS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA**COMARCAS DE SEGUNDA ENTRÂNCIA****CAARAPÓ****RECOMENDAÇÃO N.º 0005/2020/01PJ/CRP**

Procedimento Administrativo n.º 09.2020.00001700-0

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Requerido: Município de Caarapó e Município de Juti

Objeto: Acompanhamento, fiscalização e atuação ministerial preventiva, frente às contratações e despesas que foram/serão promovidas pelos Municípios de Caarapó e Juti, decorrentes da situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional, já reconhecida em âmbito federal e estadual, em razão da pandemia pelo Coronavírus – Covid-19.

RECOMENDAÇÃO N.º 0005/2020/01PJ/CRP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio de sua Promotora de Justiça que esta assina, titular da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social de Caarapó, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93 e no artigo 29, IV da Lei Complementar Estadual n.º 72/1994, e

CONSIDERANDO que em resposta à grave situação epidemiológica instalada no país, a propósito da declaração de emergência de saúde pública de importância internacional pela OMS, em 30 de janeiro de 2020, e da declaração pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria MS n.º 188, publicada em 03 de fevereiro de 2020, de estado de emergência de saúde pública de importância nacional, valendo da competência legislativa privativa para editar normas gerais de licitação e contratos, a União editou a Lei Federal n.º 13.979/2020, posteriormente alterada pela Medida Provisória n.º 926/2020, acabando por instituir um regime especial de contratação pública, para vigor durante todo o período de pandemia;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 13.979/2020, ao regular a aquisição, pela administração pública, de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, preserva a necessidade da correta motivação, com as razões de escolha do fornecedor e do preço, conforme o art. 26, incs. II e III, da Lei n.º 8.666/93, não autorizando, em momento algum, que estas aquisições sejam desmesuradas e irracionais, podendo-se dizer que, na verdade, o que se tem é uma inovação legislativa no intuito de assegurar maior celeridade e menor burocracia na rotina administrativa dos órgãos públicos, diante da excepcional situação de emergência decorrente da Pandemia do COVID-19, que exige rápida e eficiente resposta dos gestores públicos e eficaz controle dos órgãos de fiscalização;

CONSIDERANDO que, nesse contexto, surge a necessidade de atuação dos sistemas de controle interno, especialmente elencada no Sistema Administrativo de Compras, Licitações e Contratos, que tem por objetivo mitigar o risco de não execução dos contratos administrativos, ou de execução em desconformidade com as especificações e condições do contrato;

CONSIDERANDO que razão das regras instituídas pela Lei Federal n.º 13.979/2020, as contratações administrativas devam ser amiúde acompanhadas pelos fiscais de contrato, adotando todas as providências necessárias para detectar inconformidades relacionadas às contratações públicas destinadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal aborda a necessidade de fiscalização contratual de maneira implícita, quando, em seu art. 37, inc. XXI, obriga a Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, Estados ou Municípios, a contratar obras, serviços, compras e alienações por meio de processo licitatório, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8.666/93, regulamentando o art. 37, inc. XXI, da CF/88, dispõe sobre

normas gerais de licitações e contratações públicas, exigindo por meio do art. 67, que: “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, em seu art. 4º-D, evidencia a necessidade de que os contratos administrativos que o tenham como base sejam objeto de fiscalização e gestão pelos agentes públicos especialmente designados pela Administração, nos termos do poder-dever constante do art. 58, inc. III, da Lei nº 8.666/93 e na forma do art. 67 e seguintes, do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO que, ademais, além do dever de gestão e fiscalização impostos aos agentes públicos designados para desempenhar a tarefa de fiscalização e gestão dos contratos, a Lei 13.979/2020, com vistas a viabilizar o controle social e otimizar o trabalho dos órgãos de fiscalização e controle, preconiza que as contratações sejam transparentes, recebam adequada publicidade e estejam acessíveis nos respectivos portais, conforme preceitua o art. 4, § 2º;

CONSIDERANDO que, neste sentido, o gestor deve formalmente designar um fiscal para que realize a verificação da correta execução do contrato, nos termos mandamentais do art. 67 da Lei. 8.666/93, não cabendo ao gestor à decisão de nomear ou não um fiscal conforme sua conveniência, pois ele está obrigado a fazê-lo (Nesse sentido: TCU – Acórdão 1632/2009 – Plenário);

CONSIDERANDO que a jurisprudência do TCE/MS entende que a administração pública deverá designar um representante legal com o fim de acompanhamento e fiscalização da execução de contratos administrativos¹;

CONSIDERANDO que na designação de fiscal de contratos administrativos, a autoridade competente deve ter o cuidado de escolher servidores probos e que detenham capacidade técnica suficiente para verificar o efetivo cumprimento do objeto pactuado, sendo que a inobservância desses pressupostos poderá ensejar a responsabilização do designante, por culpa *in eligendo* e/ou culpa *in vigilando*, quando a ausência ou deficiência da fiscalização dos contratos acarretarem danos ao erário;

CONSIDERANDO que, portanto, a fiscalização dos contratos administrativos está ligada especial e principalmente a eficiência desejada para a Administração Pública, estando inserida no bojo das atribuições do Sistema de Controle Interno dos órgãos/entidades da Administração, contribuindo fortemente para evitar a malversação e o desperdício de recursos públicos, além de identificar erros, evitar fraudes e preservar a integridade patrimonial do Estado;

CONSIDERANDO que a efetiva e eficiente fiscalização dos contratos administrativos possibilita a garantia do bom emprego das verbas públicas, contribuindo para o alcance dos princípios da economicidade e da eficiência esperados da Administração;

RESOLVE, tendo em vista a necessidade de fiscalização dos atos da Administração Pública, visando evitar a prática de atos de improbidade administrativa, o aumento do endividamento do Estado, notadamente no que pertine às contratações levadas a efeito sob a égide da Lei nº 13.979/2020, RECOMENDAR², fulcro no art. 129, inc. III, da CF, art. 61, inc. X, da LC Estadual nº 72/1994,

AOS MUNICÍPIOS DE CAARAPÓ E DE JUTI, nas pessoas de seus Prefeitos Municipais, Sr. André Luis Nezzi de Carvalho e Sra. Elizângela Martins Biazotti dos Santos, que:

a) DESIGNEM fiscais para todos os contratos assinados pelo Município que envolvam a aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, devendo a nomeação recair dentre servidores públicos que detenham capacidade e conhecimento técnico na matéria do contrato, fornecendo todos os meios necessários para o fiel cumprimento das funções;

b) PUBLIQUEM o ato designatório do fiscal no local de praxe na Administração Municipal, cientificando o servidor acerca de sua nomeação, mas também veicule o ato no Portal da Transparência do Município, identificando, para

¹ Neste sentido Processo TC nº 4682/2015, relator Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, julgado em 19.11.2019

² Resolução n.º 015-2007 – PGJ, de 27 de novembro de 2007 - Art. 5º A recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social.

cada contrato administrativo, o seu respectivo fiscal;

c) INFORMEM, também mediante publicação no Portal da Transparência e no mural do Município, o contato telefônico e por e-mail do fiscal responsável, para que a população possa encaminhar queixas e reclamações diretamente ao fiscal de contratos, facilitando assim o controle social;

d) VELEM, em caso de delegação da atribuição de indicar o fiscal do contrato para os Secretários das pastas temáticas, para que os Secretários observem, em relação aos fiscais nomeados, as providências acima expostas;

e) GARANTAM, ao fiscal do contrato, conhecimento prévio e possibilidade de participação desde os primórdios do processo de contratação, quando da análise da viabilidade da licitação ou sua dispensa ou da feitura de edital, para que o fiscal possa compartilhar com os demais servidores envolvidos sua experiência pretérita na fiscalização de contratos (TCU, Acórdão 3016/2015);

f) ESTABELEÇAM, mediante ato normativo adequado, fluxos e rotinas de comunicação entre o fiscal do contrato, o responsável pelo órgão municipal de controle interno, o Secretário da pasta relacionada ao contrato e o Prefeito Municipal, observando, ainda, que as notícias de problemas ou irregularidades na execução do contrato dirigidas pelo fiscal às autoridades superiores devem ser formalizadas em documento formal, escrito, datado e assinado;

g) PROCEDAM à juntada de toda documentação que sustenta a atestação aos autos do processo de fiscalização e pagamento do contrato, junto à nota fiscal/fatura, para que possa ser autorizado o pagamento com segurança, evitando-se a utilização de simples carimbos ou fórmulas padronizadas e/ou pré-prontas de atestação, impondo-se que o fiscal atue concretamente para verificar se o serviço prestado ou os produtos entregues para Administração conferem com as previsões do contrato;

h) ESTRUTUREM e PRESERVEM os registros das comunicações recebidas do fiscal, relacionando-as com cada um dos contratos firmados pela Administração e, quando for o caso, com a instauração de procedimento administrativo formal destinado a averiguar o inadimplemento da contratada;

Aos FISCAIS DE CONTRATOS DOS MUNICÍPIOS DE CAARAPÓ E JUTI, nas pessoas de seus Prefeitos Municipais, Sr. André Luis Nezzi de Carvalho e Sra. Elizângela Martins Biazotti dos Santos, que:

a) VERIFIQUEM se a contratada está cumprindo todas as obrigações previstas no Edital de licitação e no instrumento de contrato e seus Anexos;

b) VERIFIQUEM se estão sendo atendidas as especificações contidas nos planos, projetos, planilhas, memoriais descritivos, especificações técnicas, projeto básico, termo de referência, assim como os prazos de execução e de conclusão, devendo solicitar ao preposto da contratada a correção de imperfeições detectadas;

c) VERIFIQUEM se o material fornecido ou utilizado guarda consonância com o oferecido na proposta e especificado pela Administração e se foram cumpridos os prazos de entrega;

d) VERIFIQUEM a execução do objeto contratual, proceder a sua medição e recebê-lo, pela formalização da atestação;

e) RECUSEM serviço ou fornecimento irregular ou em desacordo com as condições previstas no Edital de licitação, na proposta da contratada e no instrumento de contrato e seus Anexos;

f) COMUNIQUEM por escrito ao gestor qualquer falta cometida pela contratada, formando dossiê das providências adotadas para fins de materialização dos fatos que poderão levar à aplicação de sanção ou à rescisão contratual, a ser juntado no processo administrativo;

g) RECEBAM todos os documentos necessários, contratualmente estabelecidos, para a liquidação da despesa e encaminhá-los, juntamente com a nota fiscal, para o gestor do contrato que, após conferência, remeterá a documentação para o setor responsável pelo pagamento, em tempo hábil, de modo que o pagamento seja efetuado no prazo adequado;

h) DEEM CIÊNCIA ao gestor, com antecedência razoável, da possibilidade de não conclusão do objeto na data aprazada, com as justificativas apresentadas pela contratada;

i) RECEBAM e CONFIRAM a nota fiscal emitida pela contratada, atestar a efetiva realização do objeto contratado, na quantidade e qualidade contratada, para fins de pagamento das faturas correspondentes;

j) CONFRONTEM os preços e quantidades constantes da nota fiscal com os estabelecidos no contrato;

k) COMUNIQUEM imediatamente à contratada, quando o fornecimento seja de sua obrigação, a escassez de material cuja falta esteja dificultando a execução dos serviços;

l) RECEBAM provisoriamente o objeto do contrato, quando for o caso, no prazo estabelecido, mediante termo circunstanciado assinado pelas partes contratantes.

Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias úteis para que seja informado pelos Prefeitos Municipais ao Ministério Público o acatamento ou não da recomendação e as providências adotadas, esclarecendo, de forma clara e objetiva, os procedimentos administrativos tomados, prazos, órgãos e agentes responsáveis, bem como demais informações pertinentes.

Ressalte-se que, a partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua eventual omissão.

A presente recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Ressalta-se que o acolhimento da presente recomendação implica necessariamente em anuência com o compromisso de que os Prefeitos Municipais de Caarapó e Juti, ao se ausentarem do cargo, repassem a seus sucessores o conhecimento e necessidade de observância desta.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Por fim, e em atenção ao disposto no parágrafo único do artigo 45 da Resolução n.º 15/2007/PJ, solicito aos Prefeitos Municipais de Caarapó e Juti a divulgação adequada e imediata desta Recomendação no site do Município e no Diário Oficial do órgão.

Dê-se ciência da presente recomendação ao Tribunal de Contas do Estado e às Controladorias-Gerais do Municípios de Caarapó e Juti.

Cópia desta recomendação deve ser encaminhada para que fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e para aos Presidentes das Câmaras Municipais de Caarapó e Juti, para conhecimento.

Deixa-se de enviar o arquivo digital desta portaria ao respectivo Centro de Apoio e à Corregedoria-Geral de Justiça, pois, de acordo com o artigo 57, *caput* e inciso VI, da Resolução n.º 0014/2017-CPJ, de 18 de dezembro de 2017, a comunicação é automática, mediante geração de relatórios a partir da base de dados do sistema SAJ-MP.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Caarapó, 15 de maio de 2020.

FERNANDA ROTTILI DIAS
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO N.º 0006/2020/01PJ/CRP

Autos de Procedimento Administrativo nº. 09.2020.00001700-0.

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Requerido: Município de Caarapó, Município de Juti.

Objeto: Acompanhamento, fiscalização e atuação ministerial preventiva, frente às contratações e despesas que foram/serão promovidas pelos Municípios de Caarapó e Juti, decorrentes da situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional, já reconhecida em âmbito federal e estadual, em razão da pandemia pelo Coronavírus – Covid-19.

RECOMENDAÇÃO N.º 0006/2020/01PJ/CRP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio de sua Promotora de Justiça que esta subscreve, titular da 1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social de Caarapó, no uso de suas atribuições, nos termos dos arts. 127 e 129, II, da Constituição Federal; arts. 27, § único, inc. IV, da Lei Federal nº 8.625/93; e artigo 26, IV, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar Estadual nº 75/1994, autorizado a expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, e,

CONSIDERANDO que em resposta à grave situação epidemiológica instalada no país, a propósito da declaração de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional pela OMS, em 30 de janeiro de 2020, e da declaração pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria MS nº 188, publicada em 03 de fevereiro de 2020, de estado de Emergência de Saúde Pública de importância Nacional, valendo da competência legislativa privativa para editar normas gerais de licitação e contratos, a União editou a Lei Federal nº 13.979/2020, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 926/2020, estabelecendo hipótese excepcional e temporária de dispensa de licitação, a qual, por tratar-se de norma geral de licitação, é aplicável a todos os entes federados;

CONSIDERANDO que no “caput” e § 1º de seu art. 4º, já com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 926/2020, a Lei Federal nº 13.979/2020 estabelece hipótese excepcional e temporária de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que, a respeito da regulação pertinente às aquisições pela Administração Pública trazida pela Lei nº 13.979/2020 (com as alterações dadas pela Medida Provisória nº 926/2020), pode-se concluir que:

- incide exclusivamente na aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos que tenham por finalidade o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, mostrando-se manifestamente inviável a aquisição, por meio de dispensa de licitação fundamentada na mencionada lei, de bens, serviços e insumos com finalidade diversa, sendo descabida qualquer interpretação extensiva da permissão legal;

- trata-se de espécie de lei excepcional, que tem sua vigência limitada ao período em que perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de forma que, uma vez cessada a emergência de saúde, que dependerá do contexto fático da unidade federativa que aplicar a norma, inviável se tornará a realização de dispensa de licitação com tal fundamento. A única ressalva a essa regra de temporariedade não diz respeito à hipótese de incidência para a realização da dispensa em si, mas apenas quanto à duração dos contratos pactuados sob a égide da novel lei, que perdurarão até o término de seu prazo de vigência, nos termos do artigo 8º, salvo hipótese de eventual rescisão;

- as informações pertinentes às aquisições realizadas deverão ser imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do artigo 8º da Lei nº 12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e respectivo processo de contratação ou aquisição;

- excepcionalmente, quando houver demonstração inequívoca da existência de um único fornecedor para determinado bem ou serviço, será admissível a contratação de empresa que esteja com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso;

- admite-se a aquisição de bens e contratação de serviços, que envolvam equipamentos usados, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido;

- presumem-se atendidas, nas dispensas de licitação objeto da Lei Federal nº 13.979/2020, não havendo, portanto, necessidade de comprovação:

- ocorrência de situação de emergência;

- necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

- existência de risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;
- limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência;
- quando se tratar de bens e serviços comuns, assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado (definição do artigo 3º, II, do Decreto Federal nº 10.024/2019), não será exigida a elaboração de estudos preliminares³;
- gerenciamento de riscos somente será exigível durante a fase de gestão do contrato (artigo 4º-D da Lei nº13.979/2020);
- será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado, com os elementos constantes do artigo 4º-E, §1º, da Lei nº13.979/2020;
- excepcionalmente e mediante justificativa expressa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços à que alude o artigo 4º-E, inciso VI, da Lei nº13.979/2020⁴;
- mediante justificativa nos autos, poderá o Poder Público contratar os bens e serviços objeto da Lei nº13.979/2020 por valores superiores à estimativa realizada, em razão de oscilações ocasionadas pela variação de preços⁵;
- havendo restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, pode a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do artigo 7º da Constituição (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos);
- a vigência dos contratos limita-se a seis meses, podendo ser prorrogada por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública; e
- admite-se previsão de que os contratados se obriguem a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até 50% do valor inicial atualizado do contrato.

CONSIDERANDO que por meio do quadro abaixo, elaborado a partir do Manual de Compras Diretas do Tribunal de Contas da União⁶, é possível uma visão geral e comparativa entre os comandos da Lei nº 8.666/93 e aqueles da Lei nº 13.979/2020:

LEI N.º 8.666/1993	LEI Nº 13.979/2020
<p>Art. 24. É dispensável a licitação: [...] IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180</p>	<p>Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.</p>

3 Como se sabe, os estudos técnicos preliminares, em brevíssima síntese, visam justificar a escolha da solução e sua viabilidade a ser futuramente adotada pela Administração Pública diante de outras diversas existentes no mercado. Como o tempo não permite que a Administração Pública nomeie uma equipe de planejamento e faça todos os atos necessários para um estudo técnico preliminar, a Lei nº 13.979/2020 acertadamente ponderou que ele poderá ser dispensado. Como dito alhures, os elementos vida e tempo são imprescindíveis para os resultados diretos e indiretos por cada contratação em tela. Ademais, sendo o estudo técnico preliminar um documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, tem-se que as contratações previstas na Lei 13.979/2020, dada a urgência, dispensarão a elaboração de alguns artefatos presentes nas contratações corriqueiras. Tal tratamento já foi dado na Instrução Normativa nº 05/2017, em seu artigo 20, parágrafo segundo, alínea “b”, ao se referir a contratações emergenciais. O próprio Decreto nº 10.024/2019, em seu artigo 8º, I, estabelece a presença do estudo técnico preliminar quando necessário https://www.zeniteneews.com.br/legislacao-covid-19/contratacao_publica_extraordinaria_no_per%C3%ADodo_do_coronavirus_19.pdf

4 50. Por fim, a recentíssima Medida Provisória nº 926/2020 previu, (art. 4º-E, § 2º), que, 'Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços'. Tal dispositivo deve ser visto com extrema cautela pelo gestor e, se usado, deve restar demonstrada e atestada a excepcionalidade, bem como que foram esgotadas todas as tentativas que estão ao seu alcance. 51. Este subscritor não tem conhecimento técnico para análise dos preços, cabe exclusivamente à área um juízo meritório quanto aos preços encontrados para verificar aquele que melhor reflete valores exequíveis e factíveis para a Administração. Os aspectos técnicos da contratação, as razões de escolha do fornecedor e o preço, as questões de preços são de exclusiva atribuição da área conhecedora do objeto, cabendo ao assessoramento jurídico apenas observar a presença nos autos com o mínimo de razoabilidade. 52. É indispensável, entretanto, que a área técnica instrua os autos com as tentativas de obtenção de outros preços, dentro do possível. 53. 'Destarte, deverá constar dos autos da licitação dispensada a justificativa do preço, com base em prévia pesquisa de mercado, de modo que a Administração declare a razoabilidade dos preços que, se presente, autoriza a contratação. É preciso que se compreenda, definitivamente, que o fato de se tratar de uma situação de emergência, ainda que de saúde pública mundial, não deixa a sociedade (que necessita dos bens para proteção de vidas) refém de comportamentos eventualmente abusivos do mercado. Não raras vezes a Administração Pública depara-se com a prática de empresas que, aproveitando-se dos bens em jogo na situação de emergência (vida humana e saúde dos cidadãos), pratica preços excessivos, em comportamento enquadrável até mesmo em crime contra a economia popular, sentindo-se o gestor sem saída dos preços cobrados em face da necessidade pública premente'. (Consulta n.º 16.198/2020, CSC/SEPLAG)

5 Considera-se instrumento hábil para os exames dos preços contratados (para investigar sobrepreço ou confirmar o preço justo) a apresentação dos comprovantes de custos que empresa assumiu para executar o objeto (notas fiscais dos insumos, contratação de fretes, tributação, etc...). Mesmo que o preço final se mostre acima dos praticados nos últimos meses pelo mercado especializado, estará resguardado o gestor se naquela contratação houver comprovação de que o fornecedor não se aproveitou da situação calamitosa para praticar preços exorbitantes e causar dano ao erário em benefício próprio. Nesses casos, mesmo diante de clara evidência de prática de sobrepreço, se não houver alternativa ao fornecimento apresentado, a efetivação da contratação nas condições propostas pelo fornecedor será impositiva para que não haja prejuízo maior – de comprometimento de vidas humanas –, não havendo que se falar em responsabilização por esta conduta diante dos órgãos de controle. Recomenda-se, depois de consumada a contratação, que o gestor nessa situação certifique que está sendo vítima de abuso e que não dispõe de alternativa melhor, competindo-lhe representar os fatos ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, para adoção de providências. https://tcer03.br/wp-content/uploads/2020/03/NOTA_TECNICA_23.03.2020__9h37min.pdf

6 Manual de Compras Diretas do TCU <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D71A8CEA96335>

(cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;	
A publicação dos atos deve obedecer às regras previstas nos artigos 26 e 61, p. único, da Lei nº 8.666/1993	Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição. (Art.4º, § 2º)
Diante das condicionantes, e considerando seu conteúdo altamente casuístico, fica realçada a importância da motivação dos atos do gestor na correta aplicação da dispensa de licitação por emergência. Dessa forma, além da descrição detalhada de todas as circunstâncias fáticas que ensejam o tratamento da contratação como emergência, é necessário apresentar documentos que caracterizem a situação.	Presumem-se atendidas as condições de: I - ocorrência de situação de emergência; II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Art. 4º-B)
É necessária, para a execução de obras e para a prestação de serviços, no que couber, a realização de estudos preliminares. (Art. 7º, § 9º).	Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Art. 4º-C)
Apesar de menos formalista, em comparação com o processo licitatório, o processo administrativo para compra por dispensa de licitação possui vários requisitos essenciais ao alcance de suas finalidades de forma eficiente e econômica. Na verdade, o processo de compra direta muito se assemelha à fase interna de uma licitação. A elaboração das especificações técnicas do objeto e das condições da contratação ou fornecimento constitui elemento essencial na condução de qualquer processo administrativo para contratação. A sua importância está assim definida na Lei de Licitações, nos artigos 7º, § 9º e 15, § 7º.	Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado (Art. 4º-E).
Nas compras deverão ser observadas: I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca; II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação; III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material. (Art. 15, § 7º).	Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos, o termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput contera: I- declaração do objeto; II- fundamentação simplificada da contratação; III- descrição resumida da solução apresentada; IV- requisitos da contratação; V - critérios de medição e pagamento; VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: a) Portal de Compras do Governo Federal; b) pesquisa publicada em mídia especializada; c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; d) contratações similares de outros entes públicos; ou e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; VII - adequação orçamentária. (Art. 4º-E, §1º)
Constitui crime, com punição de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo. (art. 97)	Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Art.4º, § 3º)
	A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Art. 4º-A)
O setor responsável pelo termo de referência deve realizar ampla pesquisa de preços, de forma detalhada, considerando, inclusive, preços praticados em outros entes da Administração. Essa estimativa constituirá o principal critério para escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. Adota-se, no TCU, o mínimo de 3 (três) propostas para que a	Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput. (Art. 4º-E, § 2º) Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela

estimativa seja considerada válida. Dessas, admite-se a utilização de propostas de preços obtidas em lojas virtuais na Internet, bem como propostas obtidas por consulta pessoal à loja física ou por telefone.	variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (Art. 4º-E, § 3º)
A administração consultará a documentação referente à regularidade fiscal do fornecedor, convocando, se for o caso, outros fornecedores, na ordem de classificação, até que o fornecedor convocado esteja com suas obrigações fiscais regulares.	Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (Art. 4º-F)
A jurisprudência reiterada do TCU proíbe a prorrogação das contratações emergenciais. Na hipótese em que, mesmo celebrado o contrato emergencial, seu período de vigência não for suficiente para realização de nova licitação, cabe ao gestor a celebração de novo contrato emergencial	Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (Art. 4º-H)
De acordo com o artigo 65, § 1ª o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.	Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (Art. 4º-I)
O art. 11, inciso XVIII, do Decreto nº 3.555/2000 dispõe que o recurso contra decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo. Já no pregão eletrônico, o artigo 45 do Decreto 10.024/2019 determina que a djudicação do objeto e homologação do procedimento licitatório ocorrerá após decisão dos recursos.	Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo (art. 4º-G, §2º)
Nas situações de contratações de elevado valor (superior a 100 vezes o limite previsto no art. 23, I, “c” da lei) será necessária a realização de audiência pública prévia (art. 39 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 9º da Lei nº 10.520/2002)	Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput (art. 4º-G, §3º)

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.979/2020, ao regular a aquisição, pela administração pública, de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, preserva a necessidade da correta motivação, com as razões de escolha do fornecedor e do preço, conforme assentado no art. 26, incs. II e III, da Lei nº 8.666/93, não autorizando, em momento algum, que estas aquisições sejam desmesuradas e irracionais. Na verdade, o que se tem é uma inovação legislativa no intuito de assegurar maior celeridade e menor burocracia na rotina administrativa dos órgãos públicos, diante da excepcional situação de emergência decorrente da Pandemia do COVID-19, que exige rápida e eficiente resposta dos gestores públicos e eficaz controle dos órgãos de fiscalização;

CONSIDERANDO que, nesse contexto, surge a necessidade de atuação dos sistemas de controle interno no acompanhamento, fiscalização e no auxílio aos órgãos públicos para a implementação das diretrizes impostas pelas circunstâncias (emergência sanitária), em especial no que diz respeito à necessidade de observância, pelos Municípios, do que estabelece a Lei Federal nº 13.979/2020, com a recomendação e o aval do Ministério Público para que o controle interno adote estratégias urgentes de atuação em matéria de contratações públicas calamitosas e emergenciais e, portanto, sem licitação, assegurando que somente ocorram desde que efetivamente se enquadrem nas especiais hipóteses legais;

CONSIDERANDO que razão das regras instituídas pela Lei nº 13.979/2020, as contratações administrativas devam ser amíúde acompanhadas pelos sistemas de controle interno dos Municípios, devendo o controlador interno adotar todas as providências necessárias para detectar inconformidades relacionadas às hipóteses de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que, em atenção ao princípio republicano, e à necessidade de salvaguardar os fins que legitimam a atuação do Poder Público, o legislador constituinte preconizou a todo ente federado, inclusive aos Municípios, submetam seus atos de gestão aos sistemas de controle interno (art. 31 da Constituição Federal), cujas atribuições foram desde logo fixadas pela própria Carta Política, dentre as quais, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária,

operacional e patrimonial do próprio ente político e dos órgãos e entidades da Administração a ele vinculados (arts. 70 e 74 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as unidades de controle interno de cada um dos Poderes e órgãos do ente federado devem atuar de forma coordenada, inseridas em sistema dotado, nos termos da Constituição Federal, de atribuições mínimas relacionadas à avaliação do “cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União”; à comprovação da legalidade e avaliação dos “resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades de direito privado”; e ao exercício do “controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União” (art. 74 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o legislador constituinte prevê, ainda, entre as funções precípua do sistema de controle interno, o apoio aos órgãos de “controle externo no exercício de sua missão institucional” (art. 74, inc. IV, da Constituição Federal), decorrendo da atuação eficiente das instâncias administrativas de controle interno a otimização do desempenho das funções constitucionais de órgãos de controle externo da Administração Pública, como os Tribunais de Contas do Estado e da União, assim como o próprio papel do Ministério Público e do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a normativa constitucional referente às atribuições dos órgãos de controle interno é refletida em diversos dispositivos infraconstitucionais que estabelecem relevantes funções para esta instância de controle, como os arts. 75 e segs., da Lei nº 4.320/64; arts. 6º, 13 e 14, do Decreto-Lei nº 200/67; arts. 1ª, 54 e 59, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e, mais recentemente, a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) e Lei do Marco regulatório do 3º Setor (Lei nº 13.019/2014), que atribuem aos órgãos de controle interno a tarefa de assegurar o cumprimento da lei e a gestão dos serviços de acesso à informação pública; conduzir processos administrativos de responsabilização de empresas envolvidas na prática de atos lesivos contra a Administração; e de fiscalizar as transferências voluntárias de recursos públicos às organizações de sociedade civil, respectivamente;

CONSIDERANDO que cabe ao sistema de controle interno alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que adote, sob pena de responsabilidade solidária, as ações destinadas a apurar os atos e fatos inquinados de ilegalidade, ilegítimos ou antieconômicos que resultem em dano ou prejuízo ao erário, praticados por agentes públicos, ou quanto não forem prestadas as contas ou, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

CONSIDERANDO que a relevância do controle interno na detecção e correção de irregularidades administrativas, no aprimoramento da gestão pública, no recebimento de reclamações ofertadas por cidadãos e na promoção da transferência e do controle social, atividades todas que concorrem, de forma decisiva, para prevenção de ilícitos mais graves, como atos de corrupção e improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever institucional de proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais e judiciais cabíveis, bem como fiscalizar a correta aplicação da legislação, conforme dispõem o art. 127, “caput”, e o art. 129, inciso III, ambos da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de haver fiscalização dos atos da Administração Pública em todas as esferas, visando evitar a prática de atos de improbidade administrativa, o aumento do endividamento do Estado, notadamente no que pertine às contratações levadas e efeito sob a égide da Lei nº 13.979/2020;

RESOLVE, tendo em vista, portanto, que a contratação direta permanece sendo exceção e a realização de licitação a regra, mesmo que durante o período de calamidade pública de saúde decretada em razão da COVID-19, RECOMENDAR, com fulcro no art. 129, inc. III, da CF, e artigo 26, IV, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar Estadual nº 75/1994, aos SISTEMAS DE CONTROLE INTERNO dos Municípios de Caarapó e Juti, nas pessoas de seus Controladores-Gerais:

1) Verifique a formalização de processos de dispensa licitatória e/ou celebração ou execução de contratações diretas atestadas como emergenciais ou de calamidade pública em situações que não se enquadrem na Portaria nº 188/2020, do Ministério da Saúde e na Lei Federal nº 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020;

2) Verifique a contratação diretamente por dispensa de licitação na situação de emergência ou calamidade

pública declarada, que tenha se dado sem que instaurado, instruído e finalizado procedimento administrativo que contenha todos os requisitos e pressupostos formais e materiais, de existência e de validade, tal como descritos nos termos desta recomendação e fundados na Lei Federal nº 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020;

3) Verifique se as contratações diretas (seja por dispensa seja por inexigibilidade) levadas e efeito em razão da situação de emergência ou calamidade pública declarada, estabelecem, de maneira clara e objetiva, o seu fundamento - se no art. 24, inc. IV, da Lei Federal nº 8.666/93 ou se no art. 4º e seguintes da Lei nº 13.979/20;

4) Verifique a existência de contratação por dispensa de licitação, pautada na emergência ou calamidade pública declarada, que não cumpra as condicionantes do art. 4º da Lei nº 13.979/2020, principalmente e sem prejuízo às disposições da Lei nº 8.666/93, observado o seguinte:

- que o objeto licitado se refira tão somente aos bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

- que a exigência de elaboração de estudos preliminares só seja dispensada quando se tratar de bens e serviços comuns;

- que, quando adotado o termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado, atenda-se ao art. 4º, §1º, da Lei 13.979/20;

- que a dispensa de estimativa de preços só seja dispensada de maneira excepcional, mediante justificativa da autoridade competente;

- que a dispensa de apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação – ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição – só ocorra de forma excepcional, na hipótese de haver restrições de fornecedores ou prestadores de serviço, mediante justificativa da autoridade competente;

- que seja respeitado o prazo máximo de duração dos contratos de 06 (seis) meses ou apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, o que ocorrer primeiro;

5) Verifique se foram declarados nulos pelo gestor público, depois de declarada a situação de emergência ou calamidade, processos de dispensa licitatória que contrariem os requisitos do art. 4º da Lei nº 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, art. 24, inc. IV e art. 26, “caput” e § único da Lei nº 8.666/93, quando aplicáveis, e demais dispositivos do mesmo diploma;

6) Verifique a elaboração, pelo Município, do plano de contingência, com a previsão de ações conforme os níveis de resposta, indispensável ao balizamento da necessidade e adequação das ações empreendidas, dentre elas as contratações diretas, fundadas no art. 4º da Lei nº 13.979/2020 e art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/93;

7) Verifique se estão sendo publicadas em sítio eletrônico específico no Portal da Transparência do Município todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro no art. 4º da Lei nº 13.979/2020 e no art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/93, em razão da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional, declarada, conforme determina o art. 4º, § 2º, da Lei nº 13.979/2020.

Para a execução das medidas de acompanhamento e fiscalização e no auxílio aos órgãos públicos para a implementação das diretrizes impostas pelas circunstâncias de emergência sanitária, em especial no que diz respeito à necessidade de observância, pelo Município, do que estabelece a Lei Federal nº 13.979/2020, deverão os SISTEMAS DE CONTROLE INTERNO dos Municípios de Caarapó e Juti, por meio de seus controladores, adotar todas as medidas necessárias, procedendo conforme suas atribuições, levando ao conhecimento da autoridade administrativa as inconformidades de que tiver conhecimento, para adoção de providências, bem como representar ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público quando a autoridade administrativa não as adotar para atuação corretiva.

Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias úteis para que seja informado pelas Controladorias Internas dos Municípios de Caarapó e Juti o acatamento ou não da recomendação e as providências adotadas, esclarecendo, de forma clara e objetiva, os procedimentos administrativos tomados, prazos, órgãos e agentes responsáveis, bem como demais informações pertinentes.

Findo o período de emergência sanitária no âmbito dos Municípios, deverão os SISTEMAS DE CONTROLE INTERNO, por meio de seus controladores, enviar ao Ministério Público relatórios circunstanciados das atividades de

acompanhamento e fiscalização das medidas adotadas à garantia da lisura dos processos de contratação e execução dos correlatos contratos relacionados ao enfrentamento do COVID -19.

Ressalte-se que, a partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua eventual omissão.

A presente recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Ressalta-se que o acolhimento da presente recomendação implica necessariamente em anuência com o compromisso de que os Controladores-Gerais dos Municípios de Caarapó e Juti, ao se ausentarem de suas funções, repassem a seus sucessores o conhecimento e necessidade de observância desta.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Cópia desta recomendação será enviada aos Prefeitos Municipais de Caarapó e Juti, para conhecimento das medidas aqui adotadas, bem como para que disponibilizem aos controladores internos condições adequadas ao desempenho de suas funções, garantindo-lhes acesso irrestrito a todas as informações, sistemas, bancos de dados e registros, permitindo, assim, a participação da controladoria interna no acompanhamento integral das despesas executadas a propósito da situação de emergência sanitária vivenciada.

Por fim, e em atenção ao disposto no Parágrafo único do artigo 45 da Resolução n.º 15/2007/PGJ, solicito aos Prefeitos Municipais de Caarapó e Juti a divulgação adequada e imediata desta Recomendação no site oficial do Município.

Cópia desta recomendação deve ser encaminhada para que fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e para aos Presidentes das Câmaras Municipais de Caarapó e Juti, para conhecimento.

Deixa-se de enviar o arquivo digital desta portaria ao respectivo Centro de Apoio e à Corregedoria-Geral de Justiça, pois, de acordo com o artigo 57, *caput* e inciso VI, da Resolução n.º 0014/2017-CPJ, de 18 de dezembro de 2017, a comunicação é automática, mediante geração de relatórios a partir da base de dados do sistema SAJ-MP.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Caarapó, 15 de maio de 2020.

FERNANDA ROTTILI DIAS
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO N.º 0007/2020/01PJ/CRP

Autos de Procedimento Administrativo n.º 09.2020.00001700-0.

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Requerido: Município de Caarapó, Município de Juti.

Objeto: Acompanhamento, fiscalização e atuação ministerial preventiva, frente às contratações e despesas que foram/serão promovidas pelos Municípios de Caarapó e Juti, decorrentes da situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional, já reconhecida em âmbito federal e estadual, em razão da pandemia pelo Coronavírus – Covid-19.

RECOMENDAÇÃO N.º 0007/2020/01PJ/CRP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio de sua Promotora de Justiça que esta subscreve, titular da 1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social de Caarapó, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 127 e 129, II, da Constituição Federal; arts. 27, § único, inc. IV, da Lei Federal nº 8.625/93; e artigo 26, IV, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar Estadual nº 75/1994, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme previsto no artigo 196 da Constituição Federal e artigo 173 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o notório estado de emergência presente no mundo em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19, levando a Organização Mundial da Saúde – OMS a declarar situação de pandemia, ao passo em que pleiteou, por parte de todos os países, uma “*ação urgente e agressiva*” para sua contenção;

CONSIDERANDO que o vírus, de origem provável na cidade de Wuhan, na República da China, possui uma extraordinária facilidade de transmissão e intriga cientistas do mundo todo, o qual vem causando alta mortalidade em países da Europa e nos Estados Unidos da América;

CONSIDERANDO as consequências da ausência de medidas rápidas e efetivas de prevenção da disseminação do vírus são da mais alta gravidade;

CONSIDERANDO que a progressão do coronavírus COVID-19 tem sido exponencial em todo o mundo, de forma tal que todos os Governos – incluído o brasileiro – têm buscado tomar as medidas de forma urgentíssima. É certo que cada país apresenta uma trajetória distinta no número de casos confirmados, tendo em vista diversos fatores que influenciam a propagação da doença pulmonar causada e ao volume de testes disponibilizados para a sua detecção;

CONSIDERANDO que é consenso mundial a ideia de que, para que qualquer sistema de saúde não sofra colapso, é necessário reduzir a curva epidêmica, principalmente através do isolamento social. Epidemiologistas e autoridades da saúde mantêm o foco nessa curva de crescimento, com o objetivo de evitar o ritmo acelerado das enfermidades causadas pelo COVID-19. Isso porque se o crescimento inicial é íngreme demais, o número de casos pode rapidamente ultrapassar a capacidade de atendimento do sistema de saúde;

CONSIDERANDO que o Brasil já contabiliza aproximadamente 188.974 casos confirmados, com 13.149 mortes⁷;

CONSIDERANDO que foi expedido o Decreto Legislativo nº 620, de 19 de março de 2020, pelo Estado do Mato Grosso do Sul, declarando situação de calamidade pública no âmbito da saúde pública do Estado e que já se

⁷ Dados constantes em <https://covid.saude.gov.br/>, acessado em 14 de maio de 2020, às 16h.

contabilizam 452 casos confirmados, com 14 óbitos por COVID-19⁸;

CONSIDERANDO que já foi reconhecida oficialmente, em âmbito federal e estadual, a transmissão comunitária do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o Parlamento brasileiro aprovou a Lei Federal nº 13.979/2020, que “*dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*”. Dentre as medidas emergenciais adotadas, pode-se dar destaque à criação de nova hipótese de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, sendo consideradas presumidas: a) a ocorrência de situação de emergência; b) a necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; c) a existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e d) a limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência;

CONSIDERANDO que no seu art. 4º, referida legislação, aplicável a todos os entes políticos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), é expressa ao prever que a dispensa de licitação baseada na emergência em razão do COVID-19 é temporária e deve ser aplicada apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus COVID-19;

CONSIDERANDO que dentre os requisitos legais exigidos, a nova legislação prevê a disponibilização, em sítio eletrônico específico, de todas as contratações ou aquisições realizadas, in verbis:

“ Art. 4º - (...) 2º - Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.”

CONSIDERANDO que no âmbito federal, o Ministério da Saúde criou em seu sítio eletrônico a (<https://saude.gov.br/>) um link de acesso rápido a todas as contratações e aquisições realizadas na prevenção e combate ao coronavírus COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de ampla publicidade dos gastos públicos realizados, deve ser levado em conta que a celeridade necessária para as aquisições em comento não significa uma atuação que possa, de alguma forma, contrariar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, bem como demais preceitos que lhe sejam correlatos. Não se trata, assim, de autorização irrestrita para aquisição desmesurada e irracional de bens e serviços, somente em razão de se estar em face de excepcional situação de emergência pandêmica;

CONSIDERANDO que em face da grave e urgente calamidade pública que assola o país e o mundo, decidiu a Lei, em observância ao princípio da eficiência insculpido no art. 37, caput da CF/88, que não seria razoável exigir que o gestor público declinasse, em cada um dos processos de aquisição, os fatos e circunstâncias que são de conhecimento público e notório;

CONSIDERANDO que a celeridade buscada pelo legislador, ao mitigar algumas exigências previstas na sistemática da Lei nº 8.666/93, impõe ao gestor público e as entidades que desenvolvem serviço público assemelhado, o dever de cautela e de apuração das circunstâncias fáticas que orientam para eventual contratação direta sob tal fundamento;

CONSIDERANDO que a vigente Constituição da República e a Constituição Estadual consagraram como princípio fundamental da Administração Pública a publicidade (CF, art. 37, *caput*), bem como garantiu o direito fundamental à informação (CF, art. 5º, inciso XIV);

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade, enquanto transparência da gestão, possibilita maior controle social das contas públicas, facilitando a obtenção de dados relativos à gestão de pessoal, orçamentária e financeira e, consequentemente, reduzindo a margem de eventuais desvios, sendo, portanto, uma medida de caráter preventivo visando o direito fundamental a uma boa administração pública;

⁸ Dados relativos ao Boletim Epidemiológico de 14 de maio de 2020, disponível em <https://www.coronavirus.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/Boletim-Epidemiológico-COVID-19-2020.05.14.pdf>

CONSIDERANDO que apesar de estarmos vivenciando um estado de calamidade pública, ainda persiste a necessidade da utilização de instrumento para garantir a transparência da gestão, disponibilizando informações sem a necessidade de prévia requisição;

RESOLVE, em defesa do patrimônio público e social e, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; RECOMENDAR⁹, com objetivo de evitar eventuais demandas judiciais para a responsabilização das autoridades competentes, aos MUNICÍPIOS DE CAARAPÓ E JUTI, nas pessoas dos Prefeitos Municipais, Sr. André Luis Nezzi de Carvalho e Sra. Elizângela Martins Biazotti dos Santos, e dos Secretários Municipais de Saúde, Sr. Valberto Ferreira Costa e Sr. Fernando da Silva Vieira, que:

Procedam a disponibilização em seus sítios eletrônicos de link específico de acesso onde deverão ser publicados, em tempo real e de forma fidedigna (sem omissões), todas as contratações e aquisições realizadas, contendo, no que couber, os nomes dos contratados, os números de suas inscrições na Receita Federal do Brasil (CNPJs), os prazos contratuais, os objetos e quantidades contratados, os valores individualizados contratados e os números dos respectivos processos de contratação ou aquisição.

Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias úteis para que seja informado pelos Prefeitos Municipais ao Ministério Público o acatamento ou não da recomendação e encaminhamento de documento comprobatório do cumprimento desta Recomendação.

A ausência de observância da medida enunciada impulsionará o Ministério Público Estadual a adotar as providências judiciais e extrajudiciais pertinentes para garantir a prevalência das normas de proteção ao patrimônio público e social de que trata esta recomendação.

Ressalte-se que, a partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua eventual omissão.

A presente recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Em atenção ao disposto no Parágrafo único do artigo 45 da Resolução n.º 15/2007/PGJ, solicito aos Prefeitos Municipais de Caarapó e Juti a divulgação adequada e imediata desta Recomendação do site oficial do Município.

Dê-se ciência da presente recomendação às Controladorias Internas dos Municípios de Caarapó e Juti.

Cópia desta recomendação deve ser encaminhada para que fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e para aos Presidentes das Câmaras Municipais de Caarapó e Juti, para conhecimento.

Deixa-se de enviar o arquivo digital desta portaria ao respectivo Centro de Apoio e à Corregedoria-Geral de Justiça, pois, de acordo com o artigo 57, *caput* e inciso VI, da Resolução n.º 0014/2017-CPJ, de 18 de dezembro de 2017, a comunicação é automática, mediante geração de relatórios a partir da base de dados do sistema SAJ-MP.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Caarapó, 15 de maio de 2020.

FERNANDA ROTTILI DIAS
Promotora de Justiça

⁹ Resolução n.º 015-2007 – PGJ, de 27 de novembro de 2007 - Art. 5º A recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social.

MIRANDA**EDITAL N° 009/2020**

A 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Miranda/MS torna pública a instauração do Procedimento Administrativo nº 09.2020.00001749-8, cujos autos podem ser integralmente acessados via internet, no endereço:

<http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/mpms/procedimento>.

Procedimento Administrativo nº 09.2020.00001749-8.

Requerente: Ministério Público Estadual.

Requerido: Município de Miranda e Município de Bodoquena.

Assunto: acompanhamento, fiscalização e atuação ministerial preventiva, frente às contratações e despesas que foram/serão promovidas pelos Municípios de Miranda e Bodoquena, decorrentes da situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional, já reconhecida em âmbito federal e estadual, em razão da pandemia pelo Coronavírus – Covid-19.

Miranda/MS, 21/05/2020.

TALITA ZOCCOLARO PAPA MURITIBA

Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO N.º 02/2020

Procedimento Administrativo nº 09.2020.00001749-8

Assunto: acompanhamento, fiscalização e atuação ministerial preventiva, frente às contratações e despesas que foram/serão promovidas pelos Municípios de Miranda e Bodoquena, decorrentes da situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional, já reconhecida em âmbito federal e estadual, em razão da pandemia pelo Coronavírus – Covid-19.

RECOMENDAÇÃO n.º 02/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, titular da 1ª Promotoria de Justiça do Consumidor, Patrimônio Público e Social e Fundações da Comarca de Miranda/MS, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e no artigo 29, IV da Lei Complementar Estadual nº 72/1994, e

CONSIDERANDO que em resposta à grave situação epidemiológica instalada no país, a propósito da declaração de emergência de saúde pública de importância internacional pela OMS, em 30 de janeiro de 2020, e da declaração pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria MS nº 188, publicada em 03 de fevereiro de 2020, de estado de emergência de saúde pública de importância nacional, valendo da competência legislativa privativa para editar normas gerais de licitação e contratos, a União editou a Lei Federal nº 13.979/2020, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 926/2020, acabando por instituir um regime especial de contratação pública, para vigor durante todo o período de pandemia;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.979/2020, ao regular a aquisição, pela administração pública, de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, preserva a necessidade da correta motivação, com as razões de escolha do fornecedor e do preço, conforme o art. 26, incs. II e III, da Lei nº 8.666/93, não autorizando, em momento algum, que estas aquisições sejam desmesuradas e irracionais, podendo-se dizer que, na verdade, o que se tem é uma inovação legislativa no intuito de assegurar maior celeridade e menor burocracia na rotina administrativa dos órgãos públicos, diante da excepcional situação de emergência decorrente da Pandemia do COVID-19, que exige rápida e eficiente resposta dos gestores públicos e eficaz controle dos órgãos de fiscalização;

CONSIDERANDO que, nesse contexto, surge a necessidade de atuação dos sistemas de controle interno, especialmente elencada no Sistema Administrativo de Compras, Licitações e Contratos, que tem por objetivo mitigar o

risco de não execução dos contratos administrativos, ou de execução em desconformidade com as especificações e condições do contrato;

CONSIDERANDO que razão das regras instituídas pela Lei Federal nº 13.979/2020, as contratações administrativas devam ser amíúde acompanhadas pelos fiscais de contrato, adotando todas as providências necessárias para detectar inconformidades relacionadas às contratações públicas destinadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal aborda a necessidade de fiscalização contratual de maneira implícita, quando, em seu art. 37, inc. XXI, obriga a Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, Estados ou Municípios, a contratar obras, serviços, compras e alienações por meio de processo licitatório, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.666/93, regulamentando o art. 37, inc. XXI, da CF/88, dispõe sobre normas gerais de licitações e contratações públicas, exigindo por meio do art. 67, que: *“A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição”*;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, em seu art. 4º-D, evidencia a necessidade de que os contratos administrativos que o tenham como base sejam objeto de fiscalização e gestão pelos agentes públicos especialmente designados pela Administração, nos termos do poder-dever constante do art. 58, inc. III, da Lei nº 8.666/93 e na forma do art. 67 e seguintes, do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO que, além do dever de gestão e fiscalização impostos aos agentes públicos designados para desempenhar a tarefa de fiscalização e gestão dos contratos, a Lei nº 13.979/2020, com vistas a viabilizar o controle social e otimizar o trabalho dos órgãos de fiscalização e controle, preconiza que as contratações sejam transparentes, recebam adequada publicidade e estejam acessíveis nos respectivos portais, conforme preceitua o art. 4, § 2º;

CONSIDERANDO que, neste sentido, o gestor deve formalmente designar um fiscal para que realize a verificação da correta execução do contrato, nos termos mandamentais do art. 67 da Lei nº 8.666/93, não cabendo ao gestor à decisão de nomear ou não um fiscal conforme sua conveniência, pois ele está obrigado a fazê-lo (Nesse sentido: TCU – Acórdão 1632/2009 – Plenário);

CONSIDERANDO que a jurisprudência do TCE/MS entende que a administração pública deverá designar um representante legal com o fim de acompanhamento e fiscalização da execução de contratos administrativos¹⁰;

CONSIDERANDO que na designação de fiscal de contratos administrativos, a autoridade competente deve ter o cuidado de escolher servidores probos e que detenham capacidade técnica suficiente para verificar o efetivo cumprimento do objeto pactuado, sendo que a inobservância desses pressupostos poderá ensejar a responsabilização do designante, por culpa *in eligendo* e/ou culpa *in vigilando*, quando a ausência ou deficiência da fiscalização dos contratos acarretarem danos ao erário;

CONSIDERANDO que, portanto, a fiscalização dos contratos administrativos está ligada especial e principalmente à eficiência desejada para a Administração Pública, estando inserida no bojo das atribuições do Sistema de Controle Interno dos órgãos/entidades da Administração, contribuindo fortemente para evitar a malversação e o desperdício de recursos públicos, além de identificar erros, evitar fraudes e preservar a integridade patrimonial do Estado;

CONSIDERANDO que a efetiva e eficiente fiscalização dos contratos administrativos possibilita a garantia do bom emprego das verbas públicas, contribuindo para o alcance dos princípios da economicidade e da eficiência esperados da Administração;

RESOLVE, tendo em vista a necessidade de fiscalização dos atos da Administração Pública, visando evitar a prática de atos de improbidade administrativa, o aumento do endividamento do Estado, notadamente no que pertine às contratações levadas a efeito sob a égide da Lei nº 13.979/2020, RECOMENDAR, com fulcro no art. 129, inc. III, da CF,

¹⁰ Neste sentido Processo TC nº 4682/2015, relator Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, julgado em 19.11.2019

art. 61, inc. X, da LC Estadual nº 72/1994, o quanto segue especificado:

Aos MUNICÍPIOS DE MIRANDA E DE BODOQUENA, nas pessoas de seus Prefeitos Municipais, Sr. Edson Moraes e Kazuto Horii, que:

a) DESIGNEM fiscais para todos os contratos assinados pelo Município que envolvam a aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, devendo a nomeação recair dentre servidores públicos que detenham capacidade e conhecimento técnico na matéria do contrato, fornecendo todos os meios necessários para o fiel cumprimento das funções;

b) PUBLIQUEM o ato designatório do fiscal no local de praxe na Administração Municipal, cientificando o servidor acerca de sua nomeação, mas também veicule o ato no Portal da Transparência do Município, identificando, para cada contrato administrativo, o seu respectivo fiscal;

c) INFORMEM, também mediante publicação no Portal da Transparência e no mural do Município, o contato telefônico e por e-mail do fiscal responsável, para que a população possa encaminhar queixas e reclamações diretamente ao fiscal de contratos, facilitando, assim, o controle social;

d) VELEM, em caso de delegação da atribuição de indicar o fiscal do contrato para os Secretários das pastas temáticas, para que os Secretários observem, em relação aos fiscais nomeados, as providências acima expostas;

e) GARANTAM, ao fiscal do contrato, conhecimento prévio e possibilidade de participação desde os primórdios do processo de contratação, quando da análise da viabilidade da licitação ou sua dispensa ou da feitura de edital, para que o fiscal possa compartilhar com os demais servidores envolvidos sua experiência pretérita na fiscalização de contratos (TCU, Acórdão 3016/2015);

f) ESTABELEÇAM, mediante ato normativo adequado, fluxos e rotinas de comunicação entre o fiscal do contrato, o responsável pelo órgão municipal de controle interno, o Secretário da pasta relacionada ao contrato e o Prefeito Municipal, observando, ainda, que as notícias de problemas ou irregularidades na execução do contrato dirigidas pelo fiscal às autoridades superiores devem ser formalizadas em documento formal, escrito, datado e assinado;

g) PROCEDAM à juntada de toda documentação que sustenta a atestação aos autos do processo de fiscalização e pagamento do contrato, junto à nota fiscal/fatura, para que possa ser autorizado o pagamento com segurança, evitando-se a utilização de simples carimbos ou fórmulas padronizadas e/ou pré-prontas de atestação, impondo-se que o fiscal atue concretamente para verificar se o serviço prestado ou os produtos entregues para Administração conferem com as previsões do contrato;

h) ESTRUTUREM e PRESERVEM os registros das comunicações recebidas do fiscal, relacionando-as com cada um dos contratos firmados pela Administração e, quando for o caso, com a instauração de procedimento administrativo formal destinado a averiguar o inadimplemento da contratada;

Aos FISCAIS DE CONTRATOS DOS MUNICÍPIOS DE MIRANDA E BODOQUENA:

a) VERIFIQUEM se a contratada está cumprindo todas as obrigações previstas no Edital de licitação e no instrumento de contrato e seus Anexos;

b) VERIFIQUEM se estão sendo atendidas as especificações contidas nos planos, projetos, planilhas, memoriais descritivos, especificações técnicas, projeto básico, termo de referência, assim como os prazos de execução e de conclusão, devendo solicitar ao preposto da contratada a correção de imperfeições detectadas;

c) VERIFIQUEM se o material fornecido ou utilizado guarda consonância com o oferecido na proposta e especificado pela Administração e se foram cumpridos os prazos de entrega;

d) VERIFIQUEM a execução do objeto contratual, proceder a sua medição e recebê-lo, pela formalização da atestação;

e) RECUSEM serviço ou fornecimento irregular ou em desacordo com as condições previstas no Edital de licitação, na proposta da contratada e no instrumento de contrato e seus Anexos;

f) COMUNIQUEM, por escrito, ao gestor qualquer falta cometida pela contratada, formando dossiê das providências adotadas para fins de materialização dos fatos que poderão levar à aplicação de sanção ou à rescisão contratual, a ser juntado no processo administrativo;

g) RECEBAM todos os documentos necessários, contratualmente estabelecidos, para a liquidação da despesa e encaminhá-los, juntamente com a nota fiscal, para o gestor do contrato que, após conferência, remeterá a documentação para o setor responsável pelo pagamento, em tempo hábil, de modo que o pagamento seja efetuado no prazo adequado;

h) DEEM CIÊNCIA ao gestor, com antecedência razoável, da possibilidade de não conclusão do objeto na data aprazada, com as justificativas apresentadas pela contratada;

i) RECEBAM e CONFIRAM a nota fiscal emitida pela contratada, atestar a efetiva realização do objeto contratado, na quantidade e qualidade contratada, para fins de pagamento das faturas correspondentes;

j) CONFRONTEM os preços e quantidades constantes da nota fiscal com os estabelecidos no contrato;

k) COMUNIQUEM imediatamente à contratada, quando o fornecimento seja de sua obrigação, a escassez de material cuja falta esteja dificultando a execução dos serviços;

l) RECEBAM provisoriamente o objeto do contrato, quando for o caso, no prazo estabelecido, mediante termo circunstanciado assinado pelas partes contratantes;

Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias úteis para que seja informado pelos Prefeitos Municipais e pelo Fiscal de Contratos ao Ministério Público o acatamento ou não da recomendação e as providências adotadas, esclarecendo, de forma clara e objetiva, os procedimentos administrativos tomados, prazos, órgãos e agentes responsáveis, bem como demais informações pertinentes.

Ainda, os destinatários deverão publicar a presente Recomendação em veículo adequado, conforme previsto no art. 45, parágrafo único, da Resolução nº 015/2007-PGJ,

Ressalte-se que, a partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua eventual omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Dê-se ciência da presente recomendação ao Tribunal de Contas do Estado e à Controladoria Interna dos Municípios.

Encaminhem-se cópia desta recomendação para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e para aos Presidentes das Câmaras Municipais de Miranda e Bodoquena, para conhecimento.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Miranda/MS, 19 de maio de 2020.

TALITA ZOCCOLARO PAPA MURITIBA
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO N.º 03/2020

Procedimento Administrativo nº 09.2020.00001749-8

Assunto: acompanhamento, fiscalização e atuação ministerial preventiva, frente às contratações e despesas que foram/serão promovidas pelos Municípios de Miranda e Bodoquena, decorrentes da situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional, já reconhecida em âmbito federal e estadual, em razão da pandemia pelo Coronavírus – Covid-19.

RECOMENDAÇÃO n.º 03/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio de sua Promotora de Justiça que esta subscreve, titular da 1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social de Miranda, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 127 e 129, II, da Constituição Federal; arts. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei Federal nº 8.625/93; e artigo 26, IV, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar Estadual nº 75/1994, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme previsto no artigo 196 da Constituição Federal e artigo 173 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o notório estado de emergência presente no mundo em razão da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19, levando a Organização Mundial da Saúde – OMS a declarar situação de pandemia, ao passo em que pleiteou, por parte de todos os países, uma “*ação urgente e agressiva*” para sua contenção;

CONSIDERANDO que a progressão do Coronavírus - COVID-19 tem sido exponencial em todo o mundo, de tal forma que todos os Governos – incluído o brasileiro – têm buscado tomar as medidas de forma urgentíssima. É certo que cada país apresenta uma trajetória distinta no número de casos confirmados, tendo em vista diversos fatores que influenciam a propagação da doença pulmonar causada e ao volume de testes disponibilizados para a sua detecção;

CONSIDERANDO que é consenso mundial a ideia de que, para que qualquer sistema de saúde não sofra colapso, é necessário reduzir a curva epidêmica, principalmente através do isolamento social. Epidemiologistas e autoridades da saúde mantêm o foco nessa curva de crescimento, com o objetivo de evitar o ritmo acelerado das enfermidades causadas pelo COVID-19. Isso porque se o crescimento inicial é íngreme demais, o número de casos pode rapidamente ultrapassar a capacidade de atendimento do sistema de saúde;

CONSIDERANDO que o Brasil já contabiliza aproximadamente 254.220 casos confirmados, com 16.792 mortes¹¹;

CONSIDERANDO que foi expedido o Decreto Legislativo nº 620, de 19 de março de 2020, pelo Estado do Mato Grosso do Sul, declarando situação de calamidade pública no âmbito da saúde pública do Estado e que já se contabilizam 642 casos confirmados, com 16 óbitos por COVID-19¹²;

CONSIDERANDO que já foi reconhecida oficialmente, em âmbito federal e estadual, a transmissão comunitária do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o Parlamento brasileiro aprovou a Lei Federal nº 13.979/2020, que “*dispõe sobre as*

11 Dados constantes em <https://covid.saude.gov.br/>, acessado em 19 de maio de 2020, às 15h.

12 Dados relativos ao Boletim Epidemiológico de 19 de maio de 2020, disponível em <https://www.coronavirus.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/Boletim-Epidemiol%C3%B3gico-COVID-19-2020.05.19.pdf>

medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019". Dentre as medidas emergenciais adotadas, pode-se dar destaque à criação de nova hipótese de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, sendo consideradas presumidas: a) a ocorrência de situação de emergência; b) a necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; c) a existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e d) a limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência;

CONSIDERANDO que no seu art. 4º, referida legislação, aplicável a todos os entes políticos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), é expressa ao prever que a dispensa de licitação baseada na emergência em razão do COVID-19 é temporária e deve ser aplicada apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus COVID-19;

CONSIDERANDO que dentre os requisitos legais exigidos, a nova legislação prevê a disponibilização, em sítio eletrônico específico, de todas as contratações ou aquisições realizadas, in verbis:

"Art. 4º - (...) 2º - Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição."

CONSIDERANDO que no âmbito federal, o Ministério da Saúde criou em seu sítio eletrônico (<https://saude.gov.br/>) um link de acesso rápido a todas as contratações e aquisições realizadas na prevenção e combate ao Coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de ampla publicidade dos gastos públicos realizados, deve ser levado em conta que a celeridade necessária para as aquisições em comento não significa uma atuação que possa, de alguma forma, contrariar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, bem como demais preceitos que lhe sejam correlatos. Não se trata, assim, de autorização irrestrita para aquisição desmesurada e irracional de bens e serviços, somente em razão de se estar em face de excepcional situação de emergência pandêmica;

CONSIDERANDO que em face da grave e urgente calamidade pública que assola o país e o mundo, decidiu a Lei, em observância ao princípio da eficiência insculpido no art. 37, *caput* da CF/88, que não seria razoável exigir que o gestor público declinasse, em cada um dos processos de aquisição, os fatos e circunstâncias que são de conhecimento público e notório;

CONSIDERANDO que a celeridade buscada pelo legislador, ao mitigar algumas exigências previstas na sistemática da Lei nº 8.666/93, impõe ao gestor público e as entidades que desenvolvem serviço público assemelhado, o dever de cautela e de apuração das circunstâncias fáticas que orientam para eventual contratação direta sob tal fundamento;

CONSIDERANDO que a vigente Constituição da República e a Constituição Estadual consagraram como princípio fundamental da Administração Pública a publicidade (CF, art. 37, *caput*), bem como garantiu o direito fundamental à informação (CF, art. 5º, inciso XIV);

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade, enquanto transparência da gestão, possibilita maior controle social das contas públicas, facilitando a obtenção de dados relativos à gestão de pessoal, orçamentária e financeira e, conseqüentemente, reduzindo a margem de eventuais desvios, sendo, portanto, uma medida de caráter preventivo, visando o direito fundamental a uma boa administração pública;

CONSIDERANDO que, apesar de estarmos vivenciando um estado de calamidade pública, ainda persiste a necessidade da utilização de instrumento para garantir a transparência da gestão, disponibilizando informações sem a necessidade de prévia requisição;

RESOLVE, em defesa do patrimônio público e social e, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; RECOMENDAR, com objetivo de evitar eventuais demandas judiciais para a responsabilização das autoridades competentes¹³, aos MUNICÍPIOS DE MIRANDA E BODOQUENA, nas pessoas dos Prefeitos Municipais, Sr. Sr. Edson Moraes e Kazuto Horii, e dos Secretários Municipais de Saúde, Sr. Aldecir Dutra e Sr. Michel Souza de Oliveira, que:

Procedam a disponibilização em seus sítios eletrônicos de *link* específico de acesso onde deverão ser publicados, em tempo real e de forma fidedigna (sem omissões), todas as contratações e aquisições realizadas, contendo, no que couber, os nomes dos contratados, os números de suas inscrições na Receita Federal do Brasil (CNPJs), os prazos contratuais, os objetos e quantidades contratados, os valores individualizados contratados e os números dos respectivos processos de contratação ou aquisição.

Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias úteis para que seja informado pelos Prefeitos Municipais ao Ministério Público o acatamento ou não da recomendação e as providências adotadas. Ainda, os destinatários deverão publicar a presente Recomendação em veículo adequado, conforme previsto no art. 45, parágrafo único, da Resolução n° 015/2007-PGJ,

Ressalte-se que, a partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua eventual omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Dê-se ciência da presente recomendação à Controladoria Interna dos Municípios.

Encaminhem-se cópia desta recomendação para que fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e para aos Presidentes das Câmaras Municipais de Miranda e Bodoquena, para conhecimento.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Miranda/MS, 20 de maio de 2020.

TALITA ZOCCOLARO PAPA MURITIBA
Promotora de Justiça

¹³ Resolução n.º 015-2007 – PGJ, de 27 de novembro de 2007 - Art. 5º A recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social.

EDITAL Nº 12/2020

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Miranda/MS torna pública a instauração do Inquérito Civil abaixo especificado. O referido procedimento é digital e pode ser integralmente acessado via internet, no seguinte endereço: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>.

Inquérito Civil nº 06.2020.00000592-5

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Elias Ortolan

Assunto: Apurar desmatamento possivelmente ilegal de 11,98 hectares em área de Mata Atlântica, ocorridos na Fazenda Campo Novo, em Bodoquena/MS, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme Parecer nº 124/17/NUGEO (Operação Cervo-do-Pantanal).

Miranda/MS, 20 de maio de 2020.

CÍNTIA GISELLE GONÇALVES LATORRACA

Promotora de Justiça

PONTA PORÃ

EDITAL Nº 0031/2020/01PJ/PPR

A 1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da Comarca de Ponta Porã/MS, em atenção ao artigo 7º da Resolução nº 005/2012-CPJ, cientifica o interessado sobre a Promoção de Arquivamento do Procedimento Administrativo nº 09.2017.00000807-0.

Procedimento Administrativo nº 09.2017.00000807-0

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Requerido: Município de Ponta Porã

Interessado: Marcos Vaz Agüero Lima

Assunto: acompanhar acordo extrajudicial realizado nos autos do Inquérito Civil n. 36/2015, visando garantir condições razoáveis de trafegabilidade e drenagem pluvial da Rua do Luminador, localizada no Bairro Parque dos Eucaliptos, neste município, bem como a reparação dos danos ambientais neste local, ocasionados pela má conservação da área de preservação permanente.

Ponta Porã/MS, 21 de maio de 2020

GABRIEL DA COSTA RODRIGUES ALVES

Promotor de Justiça